



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720045/2020-32
ACÓRDÃO	2302-003.859 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO HUMBERTO VELOSO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/08/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de piso quando verificado que a DRJ se manifestou de acordo com sua convicção sobre os pontos e provas constantes dos autos, mencionando as folhas dos documentos e alegações trazidas pelo recorrente e analisando-as em minúcias. Afasta-se, portanto, eventual omissão alegada pelo recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RE 601.314. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo indeferir perícias ou diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCRITURAÇÃO NECESSIDADE DE PROVA.

A indicação de possíveis erros cometidos na escrituração devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios que deixem claramente demonstrados os equívocos alegados.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTOS DE RECURSOS.

Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, devem ser computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.º 9.430/96

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma incontestada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário

trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar de forma individualizada quais os depósitos a que se referem.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. CISÃO.

Comprovado, mediante documentos hábeis e idôneos, a efetividade do recebimento de lucros distribuídos por empresa da qual é sócio, os valores devem ser excluídos do lançamento. Isso se aplica a situação em que os valores pagos ou distribuídos aos sócios sejam comprovadamente decorrentes da cisão de empresas, com as obrigações transferidas entre pessoas jurídicas.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Os mútuos devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito, registrado previamente, com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir: (i) do valor apurado da omissão de rendimentos da atividade rural o montante de R\$460.000,00, devendo-se excluir do demonstrativo à e-fl. 6619 a NF n. 008.584.094 e (ii) a parcela de R\$ 5.939.950,00 da base de cálculo do lançamento relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não identificados.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 6845/6858) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendários de 2016 e 2017, lavrado em decorrência da apuração de i) omissão de receitas da atividade rural e ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado na infração, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

Quanto à primeira infração (Infração 01 – omissão de receitas da atividade rural), como consta do TVF, foram detectadas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período abrangido pelo procedimento fiscal, para as quais não foram localizados os respectivos registros no livro caixa da atividade rural, não tendo sido apresentado pelo contribuinte quaisquer razões ou documentos comprobatórios hábeis a justificar tal omissão.

No lançamento foram consideradas Notas Fiscais emitidas e não Escrituradas no Livro Caixa da Atividade Rural dos seguintes imóveis rurais: Fazenda Santa Cecília e Fazenda Palmeiras, cuja propriedade é em condomínio e na proporção de 50%. É ver, sobre o ponto, o Termo de Verificação Fiscal (TVF – e-fls. 6815/6844):

3.2- DIVERGÊNCIAS APURADAS – RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO ESCRITURADAS/DECLARADAS - ANO-CALENDÁRIO 2016:

3.2.1- A análise das operações procedidas pelo sujeito passivo e da correta apuração do resultado da atividade rural auferido no período abrangido pelo procedimento fiscal, foi efetuada com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, especialmente do Sistema Público de Escrituração Digital, módulo NFe, bem como nos documentos apresentados pelo contribuinte, levando-se em consideração ainda as informações prestadas no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, cujos pontos de interesse são reproduzidos na sequência, na medida em que as constatações vão sendo relatadas.

3.2.2- Preliminarmente, foi procedida à exclusão para fins de apuração das receitas da atividade rural, das Notas Fiscais Eletrônicas de venda cujos produtos foram devolvidos pelos destinatários, conforme informado pelo sujeito passivo no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Devoluções referente notas fiscais emitidas ano calendário 2016 43.330.482,18

A fiscalização considerou no montante das notas fiscais eletrônicas emitidas - venda de Produção agrícola - notas fiscais de venda que foram devolvidas após os importadores reprovarem as amostras, pois eram exigidas do exportador a existência do estoque antes da aprovação da amostra. As notas fiscais de venda que foram devolvidas, não foram recebidas pelo requerente. Notas fiscais anexas.

3.2.3- Todas as NFe relacionadas pelo contribuinte no documento de resposta foram cotejadas com os respectivos documentos fiscais de devolução, restando integralmente comprovadas as operações.

3.2.4- As Notas Fiscais Eletrônicas não escrituradas, seja nos livros contábeis do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, seja no livro caixa da atividade rural, cujas mercadorias foram devolvidas pelos destinatários em momento posterior, estão discriminadas no "Demonstrativo de Nfe Emitidas - Venda de Produtos da Atividade Rural - Mercadorias Devolvidas pelos Destinatários - Ano-Calendário 2016", anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.

3.2.5- No documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, especificamente em relação à solicitação de esclarecimentos acerca das divergências apuradas entre o montante das Notas Fiscais emitidas e o montante das receitas da atividade rural declaradas, o sujeito passivo alega que na relação de Notas Fiscais Eletrônicas anexa ao Termo, foram incluídas notas fiscais de simples remessa (CFOP 5922), cujos produtos nela especificados, foram vendidos para entrega futura no ano de 2015 (CFOP 5116) e integraram a receita da atividade rural no referido ano.

A fiscalização considerou no montante das notas fiscais eletrônicas emitidas - venda de Produção agrícola - notas fiscais de simples remessa CFOP 5922 - as quais foram vendidas para entrega futura CFOP 5116 - do ano de 2015 e que compõem o montante da receita da atividade rural do ano calendário de 2015, cujas notas fiscais de simples remessa ocasiona a duplicidade da receita do ano calendário de 2016. Notas fiscais anexas.

Quadro demonstrativo - vendas para entrega futura em 2015

NF simples remessa	data NF	Comprador	Valor da NF Simples remessa	Data da NF de venda	Nota fiscal de venda	Reconhecida a receita em 2015
8.538.157	13/01/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	797.992,80	23/12/2015	8432020	797.992,80
8.538.157	13/01/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	797.992,80	23/12/2015	8432020	797.992,80
8.551.997	15/01/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	1.409.155,20	23/12/2015	8432041	1.409.155,20
8.552.347	15/01/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	560.044,80	23/12/2015	8432073	560.044,80
8.776.302	19/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	1.430.227,20	23/12/2015	8432059	1.430.227,20
8.777.303	19/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	801.696,00	23/12/2015	8431981	801.696,00
8.777.352	19/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	773.064,00	23/12/2015	8431981	773.064,00
8.803.667	23/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	797.992,80	23/12/2015	8432001	797.992,80
8.803.667	23/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	797.992,80	23/12/2015	8432001	797.992,80
8.814.332	24/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	794.263,80	23/12/2015	8432032	794.263,80
8.814.332	24/02/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	794.263,80	23/12/2015	8432032	794.263,80
8.975.152	11/03/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	571.806,72	23/12/2015	8432085	571.806,72
9.208.745	04/04/2016	Veloso Trading N Coffee S/A	1.625.078,40	28/12/2015	8444447	1.625.078,40
			11.951.571,12			11.951.571,12

3.2.6- Em verdade, há um equívoco nas alegações do sujeito passivo, tendo em vista que as Notas Fiscais Eletrônicas consideradas no demonstrativo acima como simples remessa, foram emitidas com o código fiscal de operação "5.116-venda

de produção do estabelecimento originada de encomenda para entre futura", e as Notas Fiscais Eletrônicas consideradas como vendas, foram emitidas com o código fiscal de operação "5.922-lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

3.2.7- De acordo com o Código Fiscal de Operações e de Prestações, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 05/05, efeitos a partir de 01/01/2006, classificam-se no CFOP "5116-venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entre futura", as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

3.2.8- Conforme o próprio sujeito passivo afirma, em que pese estejam confusas suas alegações, e os documentos fiscais por ele emitidos confirmam, foram emitidos documentos fiscais no ano de 2015 com utilização do CFOP 5.922 a título de simples faturamento de venda para entrega futura, cujas entregas efetivamente ocorreram no ano de 2016, acobertadas por documentos fiscais emitidos com utilização do CFOP 5.116 (cópias em anexo).

3.2.9- Conforme já relatado, o sujeito passivo não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva data do recebimento dos recursos financeiros originários da venda da produção agrícola, vinculados às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, em que pese tenha sido intimado para tanto.

3.2.10- No cotejamento feito com o livro caixa da atividade rural abrangendo o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, não foi detectada a escrituração de quaisquer dos documentos relacionados no demonstrativo acima, exceção feita à NFe de n.º 9.208.745 a qual foi parcialmente escriturada em 02/03/2016, no valor de R\$ 1.058.987,08, constando no histórico do lançamento na escrituração, que a operação de venda foi lastreada na NFe 8.444.447, de 28/12/2015.

3.2.11- O art. 61, parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe acerca da compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura.

"Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

cr 3.2.12- Portanto, as receitas correspondentes aos documentos fiscais relacionados na primeira coluna do demonstrativo acima, emitidos sob o código

fiscal de operação "5.116-venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura", emitidos no ano de 2016, quando foram entregues os produtos agrícolas vendidos no ano de 2015, devem ser reconhecidas no ano de 2016.

3.2.13- Cumpre ressaltar em relação às operações sob análise, que tanto na hipótese do recebimento dos recursos financeiros no ano de 2015, a título de adiantamento na operação de compra e venda, quanto na hipótese do recebimento dos recursos financeiros no momento da entrega dos produtos no ano de 2016, a receita da atividade rural necessariamente deve ser reconhecida no ano de 2016.

3.2.14- A omissão na escrituração dos documentos fiscais sob análise, no livro caixa da atividade rural, e a consequente omissão no oferecimento à tributação das receitas da atividade rural a eles correspondentes, com exceção da operação de venda correspondente à NFe de n.º 9.208.745, a qual não foi parcialmente escriturada/tributada, caracteriza omissão de receitas da atividade rural.

3.2.15- No documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo informa que algumas NFe emitidas no ano-calendário 2016 não foram recebidas no referido ano e, portanto, não foram incluídos na receita da atividade rural.

Notas fiscais emitidas e não recebidas - não lançadas na receita	1.941.527,04
--	--------------

A fiscalização levantou o montante de R\$1.941.527,04 de notas fiscais emitidas no ano calendário de 2016, cujo recebimento não foi realizado durante o ano calendário, não sendo, portanto, incluído na receita da atividade rural pelo fiscalizado, conforme demonstrado abaixo:

Quadro demonstrativo das notas fiscais emitidas e não recebidas

NF	Dia da Emissão	Nome do Participante	Produto	Valor da Nota
10.439.855	14/09/2016	VELOSO AGROCOMERCIAL EXPORTA	CAFÉ	R\$75.147,60
10.676.877	18/10/2016	VELOSO AGROCOMERCIAL EXPORTA	CAFÉ	R\$1.201.025,84
10.777.218	01/11/2016	VELOSO AGROCOMERCIAL EXPORTA	CAFÉ	R\$201.980,80
10.777.249	01/11/2016	VELOSO AGROCOMERCIAL EXPORTA	CAFÉ	R\$195.254,40
10.834.780	10/11/2016	VELOSO AGROCOMERCIAL EXPORTA	CAFÉ	R\$268.118,40
				R\$ 1.941.527,04

3.2.16- Os documentos fiscais acima relacionados não foram localizados na escrituração do livro caixa da atividade rural correspondente aos anos-calendário 2016 e 2017.

3.2.17- Exceção feita em relação à NFe de n.º 10.676.877, emitida em 18/10/2016, no valor total de R\$ 2.593.493,76, a qual foi parcialmente escriturada em 29/12/2016, no valor de R\$ 1.384.552,58, de forma que foi considerada parcialmente não escriturada e os rendimentos da atividade rural a ela correspondente, parcialmente não oferecidos à tributação, no montante de R\$ 1.208.941,18.

3.2.18- Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a efetiva data do recebimento dos recursos financeiros originários da venda da produção agrícola, vinculados às referidas Notas Fiscais Eletrônicas, de forma que foram consideradas não escrituradas e as receitas da atividade rural a elas correspondentes, não oferecidas à tributação.

3.2.19- No documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo presta esclarecimentos acerca da exploração da propriedade em condomínio do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras.

A fiscalização considerou no montante das notas fiscais eletrônicas emitidas - venda de Produção agrícola - notas fiscais de venda originadas da Fazenda Palmeiras cuja propriedade é em condomínio na proporção de 50%, conforme matrículas anexas. De forma que 50% da receita da atividade rural pertence ao condômino e 50% ao requerente. De forma que o reconhecimento total das receitas da fazenda Palmeiras, resulta em 50% de receita de terceiros, conforme abaixo demonstrado:

3.2.20- Conforme já relatado, no cotejamento dos documentos fiscais emitidos, com os registros procedidos no livro caixa da atividade rural, foi procedida à identificação das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, relativas às vendas de produtos da atividade rural e originárias da exploração do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, e as respectivas receitas imputadas ao sujeito passivo sob procedimento fiscal à razão de 50%.

3.2.21- Deve-se observar que além dos documentos fiscais mencionados no documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, foram detectadas outras Notas Fiscais Eletrônicas para as quais não foram localizados os respectivos registros no livro caixa da atividade rural, não tendo sido apresentado pelo contribuinte quaisquer razões ou documentos comprobatórios hábeis a justificar tal omissão, restando caracterizada omissão de receitas da atividade rural.

3.2.22- Todos os referidos documentos fiscais foram emitidos com a utilização dos códigos fiscais de operações (CFOP) "5.101-venda de produção do estabelecimento", "5.116-venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura", "5.922-lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda pra entrega futura".

3.2.23- As Notas Fiscais Eletrônicas não escrituradas, seja nos livros contábeis do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, seja no livro caixa da atividade rural, de forma injustificada, estão discriminadas no "Demonstrativo de Nfe Emitidas - Venda de Produtos da Atividade Rural - Receitas não Escrituradas - Ano-Calendário 2016", anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.

3.2.24- As demais considerações feitas pelo contribuinte no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento

Fiscal, foram consideradas procedentes e, portanto, desnecessário mencioná-las no presente Termo de Verificação Fiscal.

3.2.25- De forma sumária, as conclusões obtidas foram as seguintes:

Ano-Calendário	Valor Total das NFe Escrituradas – Livro Caixa Faz. Palmeiras	Valor Total das NFe Escrituradas – Livro Caixa da Atividade Rural - Faz. Sta. Cecilia	Valor Total das NFe Parcialmente Escrituradas – Livro Caixa da Atividade Rural - Faz. Sta. Cecilia	Valor Total das NFe não Escrituradas – Mercadorias Devolvidas Pelos Destinatários	Valor Total das NFe não Escrituradas no Livro Caixa da Atividade Rural – Divergências Apuradas	Valor Total das NFe Emitidas
2016	R\$ 27.703.265,82	R\$ 40.143.984,79	R\$ 2.675.095,23	R\$ 43.330.482,18	R\$ 15.561.004,99	R\$ 129.413.833,01

3.2.26- O valor total das NFe não escrituradas no livro caixa da atividade rural consignado no demonstrativo acima levou em consideração o valor total dos documentos fiscais emitidos, de forma que ao se considerar, em relação aos documentos fiscais emitidos, originários do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, a parcela da receita da atividade rural imputável ao sujeito passivo (50% da participação na exploração do imóvel), as divergências apuradas resultam no montante de R\$ 15.225.841,12.

3.3- DIVERGÊNCIAS APURADAS - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL NÃO ESCRITURADAS/DECLARADAS - ANO-CALENDÁRIO 2017:

3.3.1- A análise das operações procedidas pelo sujeito passivo e da correta apuração do resultado da atividade rural auferido no período abrangido pelo procedimento fiscal, foi efetuada com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, especialmente do Sistema Público de Escrituração Digital, módulo NFe, bem como nos documentos apresentados pelo contribuinte, levando-se em consideração ainda as informações prestadas no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, cujos pontos de interesse são reproduzidos na sequência, na medida em que as constatações vão sendo relatadas.

3.3.2- Preliminarmente, foi procedida à exclusão para fins de apuração das receitas da atividade rural, das Notas Fiscais Eletrônicas de venda cujos produtos foram devolvidos pelos destinatários, conforme informado pelo sujeito passivo no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Devoluções 14.450.988,62

A fiscalização considerou no montante das NFs emitidas — venda de Produção agrícola — NF de venda que foram devolvidas após os importadores reprovarem as amostras, pois era exigida do exportador a existência do estoque antes da aprovação da amostra. As NFs de venda que foram devolvidas, não foram recebidas no ano da emissão.

3.3.3- Todas as NFe relacionadas pelo contribuinte no documento de resposta foram cotejadas com os respectivos documentos fiscais de devolução, restando integralmente comprovadas as operações.

3.3.4- As Notas Fiscais Eletrônicas não escrituradas, seja nos livros contábeis do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, seja no livro caixa da atividade rural,

cujas mercadorias foram devolvidas pelos destinatários em momento posterior, estão discriminadas no "Demonstrativo de Nfe Emitidas - Venda de Produtos da Atividade Rural - Mercadorias Devolvidas pelos Destinatários - Ano-Calendário 2017", anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.

3.3.5- - No documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, especificamente em relação à solicitação de esclarecimentos acerca das divergências apuradas entre o montante das Notas Fiscais emitidas e o montante das receitas da atividade rural declaradas, o sujeito passivo alega que, na relação de Notas Fiscais Eletrônicas anexa ao Termo, constou uma Nfe não considerada como receita da atividade rural, tendo em vista o seu cancelamento.

A fiscalização considerou no montante das NFs eletrônicas emitidas – venda de Produção agrícola – a nota fiscal nº 14.001.118 de 21/12/2017, no valor de R\$4.756.421,20, não considerada como receita pelo fiscalizado, pelo seu cancelamento.

Quadro demonstrativo

Nº NF	Emissão	Comprador	Valor
14.001.118	21/12/2017	Veloso Coffee Agrocoml Exportad. Ltda	R\$4.756.421,20

3.3.6- Em relação à Nota Fiscal Eletrônica de n.º 014.001.118, emitida em 21/12/2017, foi solicitada juntada ao dossiê de comunicação com o contribuinte, formalizado no processo n.º 10010.099826/0719-118, extrato do sistema SIARE-consultar NFA por parâmetros, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, constando a informação de que a situação do documento fiscal é "suspensa".

3.3.7- Entretanto, em consulta pública aos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, consta a seguinte informação a respeito da Nfe: "Situação atual: AUTORIZADA".

3.3.8- Portanto, o documento fiscal foi considerado válido, e a receita da atividade rural a ele correspondente foi considerada não escriturada à razão de 50% do valor total da operação, eis que os produtos vendidos são originários da exploração do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, cuja participação do sujeito passivo sob procedimento fiscal na propriedade do imóvel rural equivale a 50%.

3.3.9- No documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo presta esclarecimentos acerca da exploração da propriedade em condomínio do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras.

A fiscalização considerou no montante das notas fiscais eletrônicas emitidas - venda de Produção agrícola - notas fiscais de venda originadas da Fazenda Palmeiras cuja propriedade é em condomínio na proporção de 50%, conforme matrículas anexas.

i i De fonia que 50% da receita da atividade rural pertence ao condômino e 50% ao requerente. De fonia que o reconhecimento total das receitas da fazenda Palmeiras, resulta em 50% de receita de terceiros, conforme abaixo demonstrado:

3.3.10- Conforme já relatado, no cotejamento dos documentos fiscais emitidos com os registros procedidos no livro caixa da atividade rural, foi procedida à identificação das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, relativas às vendas de produtos da atividade rural, originárias da exploração do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, e as receitas correspondentes imputadas ao sujeito passivo sob procedimento fiscal à razão de 50%.

3.3.11- Ainda tratando-se do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, o cotejamento da receita da atividade rural mensalmente auferida, escriturada nos registros contábeis específicos do imóvel, com os respectivos saldos mensais transferidos para o livro caixa da atividade rural, à razão de 50%, proporcional à participação do sujeito passivo sob procedimento fiscal na propriedade do imóvel rural, resultou em divergências não escrituradas no livro caixa da atividade rural, no ano-calendário 2017, conforme demonstrado.

Demonstrativo Consolidado de Receitas da Atividade Rural Escrituradas - Fazenda Palmeiras – Livro Caixa da Atividade Rural					
Mês/Ano	Receitas da Atividade Rural Escrituradas - Razão Analítico - Vendas de Produtos - Fazenda Palmeiras (1)	Receitas da Atividade Rural Escrituradas - Razão Analítico - Vendas de Outros Produtos - Fazenda Palmeiras (2)	Participação nas Receitas da Atividade Rural - Fazenda Palmeiras - 50% (3)=(1)+(2) x 50%	Receitas da Atividade Rural Transferidas/Esrituradas - Livro Caixa da Atividade Rural (4)	Divergências Apuradas - Receitas da Atividade Rural não Escrituradas - Fazenda Palmeiras - Livro Caixa da Atividade Rural (5)=(3)-(4)
Jan/2017	R\$ 927.277,53	R\$ 1.065,00	R\$ 464.171,27	R\$ 464.171,27	R\$ 0,00
Fev/2017	R\$ 900.000,00	R\$ 804,00	R\$ 450.402,00	R\$ 450.402,00	R\$ 0,00
Mar/2017	R\$ 1.432.241,00	R\$ 245,00	R\$ 716.243,00	R\$ 716.236,30	R\$ 6,70
Abr/2017	R\$ 2.939.325,69	R\$ 596,80	R\$ 1.469.961,25	R\$ 1.457.662,50	R\$ 12.298,74
Mai/2017	R\$ 4.311.105,72	R\$ 1.387,00	R\$ 2.156.246,36	R\$ 2.106.660,56	R\$ 49.585,80
Jun/2017	R\$ 2.222.594,06	R\$ 1.206,00	R\$ 1.111.900,03	R\$ 1.108.677,75	R\$ 3.222,28
Jul/2017	R\$ 86.457,23	R\$ 48,00	R\$ 43.252,62	R\$ 43.252,62	R\$ 0,00
Ago/2017	R\$ 6.207.512,34	R\$ 3.788,00	R\$ 3.105.650,17	R\$ 3.025.834,06	R\$ 79.816,11
Set/2017	R\$ 1.904.013,69	R\$ 573,00	R\$ 952.293,35	R\$ 952.293,35	R\$ 0,00
Out/2017	R\$ 858.997,63	R\$ 1.089,00	R\$ 430.043,31	R\$ 430.043,32	R\$ 0,00
Nov/2017	R\$ 123.328,00	R\$ 3.314,50	R\$ 63.321,25	R\$ 61.902,98	R\$ 1.418,27
Dez/2017	R\$ 20.240.158,42	R\$ 24,00	R\$ 10.120.091,21	R\$ 10.102.976,58	R\$ 17.114,63
TT/2017	R\$ 42.153.011,31	R\$ 14.140,30	R\$ 21.083.575,81	R\$ 20.920.113,29	R\$ 163.462,53

3.3.12- Deve-se observar que além dos documentos fiscais mencionados no documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, foram detectadas outras Notas Fiscais Eletrônicas para as quais não foram localizados os respectivos registros no livro caixa da atividade rural, não tendo sido apresentado pelo contribuinte quaisquer razões ou documentos comprobatórios hábeis a justificar tal omissão, restando caracterizada omissão de receitas da atividade rural.

3.3.13- Todos os referidos documentos fiscais foram emitidos constando o código fiscal de operações (CFOP) "5101-venda de produção do estabelecimento".

3.3.14- As Notas Fiscais Eletrônicas não escrituradas, seja nos livros contábeis do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, seja no livro caixa da atividade rural, de forma injustificada, estão discriminadas no "Demonstrativo de Nfe Emitidas -

Venda de Produtos da Atividade Rural - Receitas não Escrituradas - Ano-Calendário 2017", anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal.

3.3.15- As demais considerações feitas pelo contribuinte no documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, foram consideradas procedentes e, portanto, desnecessário mencioná-las no presente Termo de Verificação Fiscal.

3.3.16- De forma sumária, as conclusões obtidas foram as seguintes:

Ano-Calendário	Valor Total das Nfe Escrituradas – Livro Caixa Faz. Palmeiras	Valor Total das Nfe Escrituradas – Livro Caixa da Atividade Rural - Faz. Sta. Cecilia	Valor Total das Nfe Parcialmente Escrituradas – Livro Caixa da Atividade Rural - Faz. Sta. Cecilia	Valor Total das Nfe não Escrituradas – Mercadorias Devolvidas Pelos Destinatários	Valor Total das Nfe não Escrituradas no Livro Caixa da Atividade Rural – Divergências Apuradas	Valor Total das Nfe Emitidas
2017	R\$ 32.454.071,54	R\$ 40.070.393,20	R\$ 0,00	R\$ 14.415.345,06	R\$ 5.821.814,59	R\$ 92.761.624,39

3.3.17- O valor total das NFe não escrituradas no livro caixa da atividade rural consignado no demonstrativo acima levou em consideração o valor total dos documentos fiscais emitidos, de forma que ao se considerar em relação aos documentos fiscais emitidos, originários do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, a parcela da receita da atividade rural imputável ao sujeito passivo (50% da participação na exploração do imóvel), as divergências apuradas resultam no montante de R\$ 3.005.956,90.

Ainda, foram identificados créditos/depósitos bancários não comprovados (Infração 02). Parte dos depósitos lançados como omissão de receitas, foram justificados pelo contribuinte como receita da atividade rural e venda de implementos agrícolas. Contudo, a fiscalização não identificou *“Notas Fiscais por ele emitidas ou registros escriturados no livro caixa da atividade rural, compatíveis em valores e datas ao menos aproximadas”*. Inclusive, alguns dos depósitos foram depositados pela pessoa jurídica H Commcor DTVM Ltda., empresa atuante na atividade de distribuição de títulos e valores mobiliários, divergindo da informação prestada pelo sujeito passivo acerca da identificação dos remetentes/depositantes (*vide* demonstrativo e-fls. 6791/6796).

Os demais depósitos correspondem, segundo informações prestadas pelo contribuinte, a resgates de margem em operação de hedge, empréstimos contraídos junto a seus familiares, empresas em que participa do quadro societário, e recebimento de empréstimos concedidos, não sendo apresentados, entretanto, quaisquer documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos.

Além disso, consta valores recebidos da Santa Rita Comércio de Café Ltda., em virtude da cisão parcial da sociedade Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda. (*vide* demonstrativo e-fls. 6798/6812). É ver o TVF sobre o ponto:

4.4- CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - ORIGEM INFORMADA: RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL:

4.4.1- Identificados os créditos/depósitos bancários cuja origem fora comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, restaram

créditos/depósitos bancários não comprovados, cujas razões passam a ser relatadas.

4.4.2- Parte dos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada foram informados em documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01, serem originários de receitas auferidas na exploração da atividade rural, inclusive na venda de implementos agrícolas.

4.4.3- Em que pese as alegações do sujeito passivo, não foram localizadas Notas Fiscais Eletrônicas por ele emitidas ou registros escriturados no livro caixa da atividade rural, compatíveis em valores e datas ao menos aproximadas, com os créditos/depósitos bancários informados como sendo originários de receitas da atividade rural sob análise.

4.4.4- Parte dos créditos/depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, procedidos no Banco do Brasil S/A, conta-corrente xxx, agência 4.366-4, foram remetidos/depositados pela pessoa jurídica H Commcor DTVM Ltda., empresa atuante na atividade de distribuição de títulos e valores mobiliários, conforme informações prestadas pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, divergindo da informação prestada pelo sujeito passivo acerca da identificação dos remetentes/depositantes.

4.4.5- Neste caso, a princípio, o remetente dos recursos não tem quaisquer vínculos com o exercício da atividade rural.

4.4.6- Também não foram apresentados pelo sujeito passivo, documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos/depósitos bancários, ainda que tenha sido regularmente intimado para tanto.

4.4.7- No "Demonstrativo de Créditos/Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada - Origem Informada: Receitas da Atividade Rural", estão relacionados de forma individualizada cada crédito/depósito bancário com origem não comprovada, informados como sendo oriundos do exercício da atividade rural, sendo especificado o motivo da não comprovação, bem como a identificação do remetente/depositante, caso esta informação tenha constado nos arquivos apresentados pelas instituições financeiras.

4.4.8- Os valores mensais dos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada, informados pelo sujeito passivo como sendo originários de receitas auferidas na exploração da atividade rural, são consolidados no demonstrativo subsequente.

(...)

4.4.9- No demonstrativo acima verifica-se que os créditos/depósitos bancários com origem não comprovada tem origem tanto em contas-correntes bancárias

em que o sujeito passivo sob procedimento fiscal é titular único, quanto em contas-correntes bancárias em que a titularidade é mantida em conjunto.

4.4.10- No caso sob análise, a conta-corrente n.º yyy, agência 0502-9, mantida no Banco do Brasil S/A é mantida em conjunto com a pessoa física Paulo Veloso dos Santos.

4.4.11- O art. 42, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe acerca do tratamento aplicável aos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada procedidos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)"

4.4.12- Portanto, os créditos/depósitos bancários com origem não comprovada procedidos na conta-corrente n.º yyy, agência 0502-9, mantida no Banco do Brasil S/A, em conjunto com a pessoa física Paulo Veloso dos Santos, foram imputados ao contribuinte sob procedimento fiscal à razão de 50%, nos termos do dispositivo legal retrocitado.

4.5- CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEMAIS OPERAÇÕES:

4.5.1- A parcela restante dos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada corresponde a outras operações informadas em documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01, não relacionadas ao exercício da atividade rural, em relação às quais não foram apresentados documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a sua origem.

4.5.2- Grande parte desses créditos/depósitos bancários com origem não comprovada correspondem, segundo informações prestadas pelo sujeito passivo, a empréstimos contraídos junto a seus familiares, empresas em que participa do quadro societário, e recebimento de empréstimos concedidos, não sendo apresentados, entretanto, quaisquer contratos de mútuo ou outros documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos.

4.5.3- Foi também informada pelo sujeito passivo, a origem de créditos/depósitos bancários decorrentes de resgates de margem em operação de hedge.

4.5.4- Parte dos créditos/depósitos bancários submetidos a comprovação pelo sujeito passivo, foram identificados como resgates de margem em operação de hedge, e comprovados mediante apresentação de contratos de câmbio vinculados a essas operações.

4.5.5- A parcela dos créditos/depósitos bancários informados como originários de resgates de margem em operação de hedge e não comprovados, foram remetidos/depositados pela pessoa jurídica H Commcor DTVM Ltda., cuja atividade econômica é a distribuição de títulos e valores mobiliários. Entretanto não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios das alegadas operações.

4.5.6- Restaram também créditos/depósitos bancários cuja origem não fora comprovada pelo sujeito passivo, cujo remetente/depositante é a pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda.

4.5.7- Em relação à origem desses recursos, o sujeito passivo presta os seguintes esclarecimentos em documento de resposta apresentado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01.

Extrato Bancário - Banco do Brasil S.A. - Ag. 5000 - Cc. 431					
Nome: PEDRO HUMBERTO VELOSO					
Item	Data	Valor	D/C	Histórico	EMPRESA
1	31/03/2017	1.300.000,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento fornecedor advindo cisão Santa Rita
2	05/06/2017	1.784.795,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento de Lucros Distribuídos p/ Santa Rita Café Ltda
3	07/06/2017	1.561.681,42	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento de Lucros Distribuídos p/ Santa Rita Café Ltda
4	07/06/2017	103.473,58	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento de Lucros Distribuídos p/ Santa Rita Café Ltda
5	24/08/2017	1.280.000,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento de Lucros Distribuídos p/ Santa Rita Café Ltda
6	29/09/2017	1.210.000,00	C	TRANSFERENCIA ON LINE	Pagamento de Lucros Distribuídos p/ Santa Rita Café Ltda

Item 1 da relação dos depósitos, trata-se de recebimento de fornecedores, referente ao valor assumido pela cisão parcial da sociedade Veloso Trading New Coffee, pela Santa Rita Comércio de Café Ltda, no valor de R\$3.300.000,00, tendo sido recebido o valor de R\$1.300.000,00, conforme instrumento de cisão e comprovantes de pagamentos anexos.

Itens 3 a 6 – da relação dos depósitos, trata-se de recebimento de lucros distribuídos pela Veloso Trading New Coffee, pela cisão parcial e incorporados na Santa Rita Comércio de Café Ltda no valor de R\$6.192.716,87, sendo recebido o valor de R\$5.939.950,00, nos termos dos depósitos acima e documentos anexos.

4.5.8- Conforme a 1ª alteração contratual da pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 6207363, em 27/01/2017, cuja participação em 99,75% das quotas de capital social pertence ao sujeito passivo sob procedimento fiscal, foi aprovada a versão do acervo líquido originário da cisão parcial da sociedade Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., CNPJ 15.709.270/0001-43, levantado em balanço em 30/11/2016, para a sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda., CNPJ 26.721.429/0001-61.

4.5.9- Os sócios da Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda. são os mesmos da sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda..

4.5.10- No anexo II, da 1ª alteração contratual da pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., está consignado o laudo de avaliação do valor patrimonial das quotas da empresa Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., e nele consta o balanço patrimonial desta, levantado em 30/11/2016, sendo apurado a versão do saldo na conta contábil "Fornecedores", para a Santa Rita Comércio de Café Ltda. no montante de R\$ 3.300.000,00.

4.5.11- Diante destas constatações e com lastro nos documentos apresentados, não foi possível estabelecer nenhum vínculo entre o passivo assumido pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., na conta contábil "Fornecedores", no montante de R\$ 3.000.000,00, e o crédito/depósito bancário procedido por esta em 31/03/2017, na conta-corrente bancária de titularidade do sujeito passivo sob procedimento fiscal, no montante de R\$ 1.300.000,00, conforme alegado.

4.5.12- Se o sujeito passivo sob procedimento fiscal é o fornecedor ou um dos fornecedores registrados no passivo assumido pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., deveria ter apresentado documentos que comprovem não só essa circunstância, com também que o crédito/depósito bancário é originário da liquidação do passivo assumido pela referida pessoa jurídica.

c) a pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora Ltda., CNPJ 10.900.779/0001-55, apresentou a Escrituração Contábil Fiscal-ECF, abrangendo o período de apuração de 05/11/2016 a 31/12/2016, informando no registro Y600-Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros, extraído da Escrituração Contábil Fiscal-ECF, a distribuição de lucros/dividendos, ao seu sócio, Pedro Humberto Veloso, no montante de R\$ 6.192.716,87; d) o sujeito passivo informa que os créditos/depósitos bancários são originários de distribuição de lucros da pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A, CNPJ 10.900.779/0001-55, pela cisão parcial, e incorporados pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., no montante de R\$ 6.192.716,87; e) entretanto, conforme documentos apresentados pelo sujeito passivo, contradizendo as suas alegações, a cisão parcial ocorreu na realidade na sociedade Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., CNPJ 15.709.270/000143, e a versão do acervo líquido cindido, para a sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda., CNPJ 26.721.429/0001-61; f) não foi possível estabelecer a correlação entre os créditos/depósitos sob análise, procedidos na conta-corrente do sujeito passivo sob procedimento fiscal pela pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., e os lucros/dividendos distribuídos pela Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora Ltda., ao seu sócio, Pedro Humberto Veloso; g) a Santa Rita Comércio de Café Ltda., registrou em sua escrituração a baixa de contas a pagar em montante equivalente aos créditos/depósitos bancários sob análise (R\$ 5.939.950,00), entretanto não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar que o sujeito passivo sob procedimento fiscal é o credor do passivo baixado pela referida pessoa jurídica.

4.5.20- Ante ao exposto, os créditos/depósitos bancários relacionados no documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, cujo fragmento é reproduzido acima, no montante de R\$ 5.939.950,00, entre os meses de junho e setembro de 2017, restaram não comprovados.

4.5.21- Os demais créditos/depósitos bancários cuja origem não fora comprovada mediante a apresentação hábil e idônea, correspondem a outras operações informadas em documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01, não relacionadas ao exercício da atividade rural, e estão vinculados, segundo ele, a depósitos de mesma titularidade, transferências de filho para pai, devoluções de depósitos/débitos e doações.

4.5.22- No "Demonstrativo de Créditos/Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada - Demais Operações", estão relacionados de forma individualizada cada crédito/depósito bancário com origem não comprovada, sendo especificado o motivo da não comprovação, bem como a identificação do remetente/depositante, caso esta informação tenha constado nos arquivos apresentados pelas instituições financeiras.

4.5.23- Os valores mensais dos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada, informados pelo sujeito passivo como sendo originários de diversas operações não relacionadas às receitas auferidas na exploração da atividade rural, são consolidados no demonstrativo subsequente.

(...)

4.5.24- No demonstrativo acima verifica-se que os créditos/depósitos bancários com origem não comprovada tem origem tanto em contas-correntes bancárias em que o sujeito passivo sob procedimento fiscal é titular único, quanto em contas-correntes bancárias em que a titularidade é mantida em conjunto.

4.5.25- Nesse caso específico, conta-corrente n.º 11.020-5, agência 3179-8, mantida na Cooperativa de Crédito do Noroeste de Minas Ltda.-SICOOB Noroeste de Minas é mantida em conjunto com a pessoa física Paulo Veloso dos Santos.

4.5.26- Conforme já mencionado, o art. 42, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe acerca do tratamento aplicável aos créditos/depósitos bancários com origem não comprovada procedidos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto.

4.5.27- Nessas circunstâncias, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

4.5.27- Portanto, os créditos/depósitos bancários com origem não comprovada procedidos na conta-corrente n.º 11.020-5, agência 3179-8, mantida na Cooperativa de Crédito do Noroeste de Minas Ltda.-SICOOB Noroeste de Minas, em conjunto com a pessoa física Paulo Veloso dos Santos, foram imputados ao

contribuinte sob procedimento fiscal à razão de 50%, nos termos do dispositivo legal retrocitado.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6a Turma da DRJ05, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente efetuado, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. SUCESSOR DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O TDPF, que sucedeu ao MPF, é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, portanto, ainda que houvesse eventual irregularidade em sua emissão ou em sua prorrogação, não se constituiria motivo suficiente para anular o lançamento. Despicienda a ciência pessoal das prorrogações do TDPF/MPF, dado que o interessado pode acompanhá-las na rede mundial de computadores com o respectivo código de acesso, fornecido no início do procedimento fiscal, sendo válida a prorrogação efetuada eletronicamente pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível na Internet para o contribuinte. Inexistindo demonstração de prejuízo ou de preterição ao direito de defesa não se cogita em nulidade

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE ATO PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei, afastando a nulidade. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inexiste cerceamento de defesa quando resta comprovado nos autos que a autoridade fiscal concedeu ao sujeito passivo, mediante intimações fiscais, oportunidades de apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL A argumentação de que as notas fiscais de venda de produtos rurais não representam, em si mesmas, entradas de recursos passíveis de tributação pelo imposto de renda não pode ser acatada. Simplesmente, as notas fiscais emitidas pelo produtor rural são a prova ordinária da venda e compra de produtos, atestando, por si só, o auferimento de receitas. Correto o lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, a partir de informações das notas fiscais emitidas, quando o contribuinte não apresenta documentação que invalide o trabalho fiscal. Ao sujeito passivo cabe apresentar provas hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. A falta da escrituração do Livro Caixa da Atividade Rural implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE ESCRITURAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO.

O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. 2. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou

beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO.

A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano calendário. A apresentação de livro caixa retificado após o encerramento do ano calendário, sobretudo quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, não tem o condão de modificar o resultado da atividade rural apurado no lançamento.

ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCRITURAÇÃO NECESSIDADE DE PROVA.

Ultrapassado o prazo para retificação da declaração em razão do início de procedimento fiscal e utilizadas as informações prestadas na declaração para fundamentar o lançamento, o contribuinte se submete a regra processual que lhe imputa o ônus probatório de comprovar o que alega. Assim, possíveis correções de erros cometidos no seu preenchimento devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios que deixem claramente demonstrados os equívocos alegados.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. PROVA PARCIAL DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo a comprovação, in casu, da escrituração de uma das notas fiscais apontadas pela fiscalização, deve-se excluir da base de cálculo o valor a ela relativo, na medida em que devidamente oferecido à tributação pelo contribuinte. Comprovado que receitas consideradas omitidas no lançamento foram escrituradas no livro Caixa e foram utilizadas na apuração do resultado da atividade, esses valores devem ser excluídos da apuração.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTOS DE RECURSOS.

Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, devem ser computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, de forma incontestada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n. 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária

para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM IDENTIFICADA, MAS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada, o que inclui não apenas o ônus da efetiva comprovação da origem dos recursos depositados, mas também o da comprovação do adequado oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável.

COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem. Deste modo, a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Afasta-se a presunção legal de omissão de rendimentos relativa a valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, quando reste comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a efetividade do recebimento de lucros distribuídos por empresa da qual é sócio, especialmente quando ele não os declarou em sua DIRF no ano do recebimento.

RENDIMENTOS. DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. SEM INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NAS PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS.

A não incidência do imposto de renda de que trata o art. 10 Lei nº 9.249, de 1995 refere-se a rendimentos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Não se aplica a situação em que os valores restituídos ou distribuídos aos sócios sejam decorrentes da cisão de empresas, e obrigações transferidas entre pessoas jurídicas distintas. Neste caso, os lucros incorporados ao capital e restituídos ou distribuídos aos sócios, por não terem sido objeto de tributação na pessoa jurídica que efetivamente distribui, estão sujeitos à tributação nas pessoas físicas que os receberam.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Os mútuos devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato.

Na comprovação de empréstimos é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes e devidamente registrado, para que possa se opor perante terceiros; (2) que o empréstimo tenha sido informado contemporaneamente na declaração de ajuste das partes, e não posteriormente mediante retificação; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira comprovada; (4) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado; e (5) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fl. 8325/8479), alegando em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício no prazo do MPF (por extrapolar o prazo previsto no MPF válido, para lavrar o auto de infração); por cerceamento ao direito de defesa (não demonstrar de forma mensal a omissão de receita); quebra de sigilo bancário;
- b) Solicita perícia ou diligência para que seja levantada a real omissão de receita alegada pela fiscalização. Em resumo, defende que a fiscalização não *“cotejou os depósitos com as notas fiscais que não foram escrituradas, vindo a tributar como omissão de receitas as notas fiscais emitidas e não recebidas, bem como tributou como demais rendimentos os créditos em conta corrente do recorrente”*. Isso *“ocasionou a duplicidade de omissão de receitas (i) pelas notas fiscais não recebidas, (ii) pelos depósitos não identificados”*;
- c) O acórdão de piso restou silente quanto aos documentos juntados (sobre a “verdade material”, conforme acima, motivo pelo qual deve ser anulado;
- d) No mérito, que a tributação está caindo sobre as notas fiscais - CFOP 5.922 – lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, cujo recebimento não ocorreu. As notas fiscais demonstradas no quadro, emitidas em 2016, o foram com o código CFOP 5.116 – Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura. Já as notas fiscais emitidas em 2015, foram com o código CFOP 5.922 – lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para

entrega futura. A mercadoria foi entregue e recebida em 2015, não havendo o que falar em adiantamento para entrega futura. No presente caso, o que se verifica é um erro de fato, a emissão das notas fiscais de venda para entrega futura sob o código 5.922, e isso não pode criar fato gerador do imposto. Devendo, desta forma, ser decotado o montante de R\$10.979.493,12 do valor considerado omissão de receitas da atividade rural, pois se trata de mercadoria entregue, recebida e reconhecida em 2015 e não de adiantamento para entrega futura.;

- e) Sobre as Notas Fiscais não localizadas na escrituração do livro caixa da atividade rural dos anos-calendário 2016 e 2017, expõe que apresentou o livro caixa retificador, sob o fundamento de erro na escrituração (fls. 6.870 a 6.997), bem como os documentos que comprovam o alegado (fls. 6.998 a 7.002). No livro retificado constam as notas fiscais abaixo indicadas, cujo recebimento ocorreu no ano de 2018, conforme abaixo demonstrado e comprovantes anexados ao processo. Os depósitos considerados como não comprovados, referem-se às notas fiscais aqui regularizadas. mantendo a omissão, haverá duplicidade de receita uma em 2017 e a outra em 2018, devendo V. Sas. decotar essas notas fiscais emitidas em 2017, por terem sido recebidas em 2018, cuja receita foi reconhecida em 2018. Além da exclusão das notas fiscais emitidas em 2017, cuja escrituração consta no livro retificado e no retificador, pelo recebimento em 2018, essa r. Câmara deve alocar os depósitos não identificados das notas fiscais que constam do livro retificado;
- f) Afirma que houve erro de digitação ao escriturar a NF n. 008.584.094, que se encontra escriturada sob o n. 008.750.974. A NF. 008.750.974 é no valor de 27.200,00 e foi escriturada, também errada, com o n. de 008.75.974. O r. acórdão a quo ser reformado para decotar os valores de R\$460.000,00 e R\$27.200,00, em duplicidade;
- g) Esqueceu de informar o número da NF n. 9.637.251. Porém, o valor de R\$2.124.602,37 é a somatória de todas as notas fiscais, inclusive a de n. 9637251 no valor de R\$235.407,60. Se não decotar o valor acima, a receita fica acrescida em duplicidade pelo valor de R\$235.407,60. Nesse caso, o depósito é feito globalmente. Assim, o acórdão se contradiz ao dizer que *“as notas fiscais devem ser escrituradas individualmente e de outro alega que os depósitos devem ser individualizados.”*;
- h) A NF 10.319.821 de 29/08/2016, no valor de R\$212.165,40 não foi recebida e foi substituída pela NF n. 10.319.984 ;

- i) A NF n. NF 10.324.433 foi escriturada com o n. errado 10.234.433. Esclareça que não existe nota fiscal emitida com esse n. 10.234.433. Assim, deve ser decotado o valor de R\$ 218.748,75, sob pena de duplicidade;
- j) A fiscalização não comparou os depósitos com as notas fiscais não escrituradas. E assim, apurou a omissão de receitas pelas notas fiscais e pelos depósitos não identificados. Entretanto, a comparação entre o valor recebido e o declarado e tributado não foi feita, de forma que não foram decotados dos depósitos, os valores das notas fiscais não escrituradas, o que resulta em duplicidade de levantamento de omissão de receita;
- k) Afirma que determinadas notas fiscais foram lançadas em duplicidade no ano calendário de 2015 e 2016. Constatada, por V. Sa. a duplicidade, requer desde já, seja decotado do valor das omissões de receita;
- l) O depósito de R\$ 30.000,00 em 09/01/2017 se refere a parte do pagamento da nota fiscal 11.193.731 (a vista);
- m) Afirma o contribuinte que determinados depósitos podem ser explicados por receitas lançadas na declaração. As receitas não foram lançadas no livro caixa, porém, compõem o total das receitas lançadas na declaração e tributadas (11/08/2016 – Comércio de Cereais Cariane R\$ 325,00 / 20/09/2017 – Santa Rosa Comercio R\$ 135,00). O depósito 07/07/2017 – Veloso Coffee Agrocom Exp Ltda R\$ 150.000,00 foi feito globalmente, abarcando outras NFs.;
- n) Afirma que existem NFs. Com erro de código CFOP, que deveria ter sido de transferência. A mercadoria saiu de um endereço do recorrente para outro endereço do próprio recorrente. Trata-se de operações para consumo, para tratar vacas leiteiras, portanto, não foi contabilizada a receita e tampouco a despesa;
- o) O contribuinte alega que notas fiscais emitidas de venda para Dow Agrosiences não foram recebidas. As notas elencadas em sua impugnação como não recebidas totalizam 37 (com exceção da NF n. 13.131.114 que foi no contrato 064C128M17I), e com um valor total de R\$ 409.896,00, dos quais 50% do valor é atribuído ao impugnante como omissão de rendimentos na atividade rural. Entende que o ônus da prova é da fiscalização. a própria fiscalização informa que não foi encontrado nos extratos o recebimento, e complementa dizendo que não informou a data do recebimento. A verdade material é que essas notas não foram recebidas, como pode ser visto pelos extratos bancários. A receita deve ser computada no período do recebimento, pois a apuração é pelo regime de caixa;
- p) A NFe n. 14001842, emitida em 21/12/2017, só teria sido recebida nas datas de 05/06/2018 e 06/06/2018, em dois pagamentos. A alegação de se trata de

uma venda à vista na NF, como consta do r. acórdão, não induz que o cliente tenha liquidada a obrigação somente por ter a expressão 'venda à vista'. No caso de recebimento de contas, o que de fato rege é o financeiro;

q) Defende que existem NFs. levantadas pela fiscalização que não foram recebidas, foram substituídas. Assim, devem ser excluídas do lançamento;

r) Sustenta o princípio da verdade material, bem como da ampla defesa e contraditório, para que seja apurada a correta omissão de receitas com a devida análise dos documentos juntados aos autos. Não cabe ao fisco apenas fundamentar o lançamento em presunção de legitimidade, pois o lançamento deve respeitar a legalidade e ter amparo probatório;

s) Há contradição do acórdão quando diz sobre a necessidade de individualizar os depósitos pois quem os faz são os clientes, diversas vezes global ou parcialmente, cabendo apenas alocá-los;

t) Em suma, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas. O recorrente apresentou todos os contratos de mútuo – os depósitos referentes aos valores dos créditos de empréstimos e os depósitos referentes aos pagamentos dos empréstimos, todos nominados pelos depositantes. Porém, toda e qualquer oposição feita pelo intimado não pode ser ignorada sob o falso argumento de que o fiscalizado não apresentou "documentação hábil e idônea";

u) Ainda que se acate a constitucionalidade material do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1.996, tal preceito deve ser interpretado conforme os ditames de nossa Constituição Federal, a fim de que não se ultrapasse os limites do poder de tributar a renda e os proventos auferidos pelas pessoas físicas. A lei pode ser constitucional quando posta "in abstrato", porém pode haver inconstitucionalidade "in concreto" quando o agente lançador insistir na interpretação literal da norma, aplicá-la de forma desproporcional ao caso concreto, ou ainda, dela se valer para simplesmente facilitar seu trabalho;

v) Assim o que se verifica: a) As transferências a crédito do recorrente estão todas nominadas, conforme documentos acostados; b) Todas as transferências estão corroboradas com contratos, planilhas, documentos pessoais caracterizando o vínculo familiar; c) A fiscalização não decotou os depósitos de valores inferiores a R\$1.000,00 limitados a R\$12.000,00; d) A câmara de julgamento não observou quanto às transferências feitas pela Hencorp, sendo que a própria fiscalização informa no seu relatório que fez uma diligência junto à empresa e constatou que se trata de corretora de bolsa de valores, item 4.5.5

do relatório da fiscalização, entretanto, foi considerada como omissão de receita da pessoa física e não como ganho de capital, conforme item 4.5.5 da decisão de piso;

w) Ainda, a r. Câmara não observou quanto aos pagamentos de lucros advindos da Veloso Trading New Coffee S/A – transferidos para a Veloso Coffee Agrocomercial e sucessivamente para Santa Rita Comércio de Café, via cisão, que se trata de rendimentos isentos e não tributáveis. A Santa Rita Comércio de Café recebeu a obrigação de distribuir lucros via cisão da Veloso Coffee, que por sua vez, recebeu via cisão da Veloso Trading New Coffee. Essa distribuição de lucros foi registrada na contabilidade da Veloso Trading, foi feita Dirf e foi feito o informe de rendimentos isentos e não tributados em 2016. Além disso, foi informada na declaração do recorrente em 2016 como direitos a receber da Santa Rita Comércio de Café.;

x) O impugnante argumentou que ocorreram depósitos bancários originados da Santa Rita Comércio de Café que representam pagamento ao contribuinte advindo de fornecimento de produtos a empresa Veloso Agrocomercial Exportadora. Argumenta que os valores estão corretamente refletidos na contabilidade da Santa Rita, sendo transferidos a partir de cisões parcial da Veloso Agrocomercial Exportadora;

y) No caso em epígrafe o r. acórdão não levou em consideração: a) O contrato de parceria que autoriza a exploração em comum, onde especifica a participação de cada um na parceria; especifica que os parceiros podem fazer captação de empréstimos bancários, com finalidade de aplicação na lavoura; demonstra que a captação pode ser feita em nome de qualquer dos parceiros; b) Os extratos da H Commcor DTVM; c) As informações prestadas pela fiscalização no seu relatório, onde demonstra, claramente, que foi feita a diligência junto a H Commcor e verificado que se trata de uma corretora de bolsa; d) As remessas feitas pelo recorrente para fins de margens; e, não entendeu que a forma de tributação nesse caso é a diferença entre o valor remetido e o retornado;

z) A manutenção pela câmara a quo do lançamento dos empréstimos com familiares, conforme pode ser visto acima: (Na falta de documentos, coincidentes em datas e valores, que comprovem inequivocamente a natureza da operação realizada), não pode prosperar, tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que: a) Os contratos juntados foram emitidos por escrito, nas respectivas datas de empréstimo; b) Os documentos bancários informando a devolução do valor emprestado foram juntados; c) Os documentos de transferências em instituições financeiras que comprovam os empréstimos, todos identificados; d) Os documentos de transferências em instituições

financeiras que comprovam os recebimentos de empréstimos, todos identificados; e) Os contratos de mútuos são escritos, não há nenhum informal, preveem: taxas de juros; prazo de vencimento, bem como a possibilidade de liquidação antecipada, no caso de disponibilidade financeira do mutuante; data de emissão; assinaturas do mutuante, do mutuário e das testemunhas (terceiros); data da emissão que é coincidente com a data do empréstimo; f) As declarações dos mutuantes juntadas informam que há o crédito a receber; g) As declarações do recorrente juntadas informam os valores das obrigações no caso de mutuário e de bens e direitos no caso de mutuante;

- aa) Destaca, ainda, que o montante de R\$ 17.791.000,00 recebido da Veloso Agrocomercial refere-se à empréstimos realizados ao longo de 2015 (R\$ 7.815.000,00) e 2016 (9.976.000,00), cujos contratos foram juntados e contém cláusula com os encargos. Colaciona planilha discriminando os valores remetidos e recebidos pelo recorrente;
- bb) Recebeu, ainda, empréstimos de Parceiros Agrícolas e familiares, cujos contrato, de acordo com o recorrente, não necessitam ser escriturados. Como é o caso das filhas Mariana e Maria Eduarda, os filhos Pedro Henrique e Manoel, a esposa Kelly, os parceiros Evaldo, Maria Ângela, José Célio, que captaram recursos em instituição financeira e emprestaram ao recorrente;
- cc) Alega que os depósitos procedentes da Hencorp Commcor DTVM Ltda tratam-se na realidade de ajustes da posição do vendido em café em contratos futuros, e como tal estariam sujeitos à tributação como ganhos de capital de 15%. Foram juntados no processo, os comprovantes das transferências de margens, as quais a r. Câmara não reconheceu e nem se desincumbiu do ônus da prova;
- dd) Alguns depósitos teriam origem em reembolsos ao impugnante da empresa Cemig, bem como a devolução de um depósito em duplicidade de Paulo Roberto dos Santos;
- ee) Outros tratam de receita de Leite faturado em nome da filha Mariana Lima Veloso, cujo pagamento foi efetuado pela Laticínios Tirolez Ltda em nome de Pedro Humberto. Ressalte-se que a receita foi devidamente reconhecida em nome de Mariana Lima Veloso, e o crédito foi considerado como empréstimo da filha Mariana. Notas fiscais de venda, em nome da Mariana, contratos de mútuo, já no processo;
- ff) Relaciona, ainda, diversos itens que procura explicar a origem do depósito (e.g. devolução de reclamação trabalhista, sobras de saques para pagamento de folha, doação, levantamento de depósito judicial, depósito de mesma titularidade, devolução de adiantamento, devolução de pagamento de compra

de peças, transferência para pagamento de comissões sobre venda, devolução de adiantamento a fornecedores);

gg) Apresenta planilha discriminando valores recebidos em decorrência de empréstimo para a Veloso Coffee

Por fim, em seu pedido, requer:

I- Que seja acatada e ao final julgada procedente a presente “in totum”;

II- Que sejam acatadas as preliminares arguidas para anular o r. acórdão, e, por consequência, cancelar o auto de infração, destinando-o ao arquivamento;

III- Que não sendo esse o entendimento, seja o referido acórdão anulado e seja determinado o cancelamento do auto de infração:

a) por cerceamento de defesa; b) tendo em vista a sua lavratura com base nos extratos bancários, os quais não são considerados documentos no sentido legal; c) por não existir prova de acréscimo patrimonial, cuja obrigação comprobatória cabe ao fisco e não ao recorrente; d) Tendo em vista, que, além do procedimento incorreto, de acordo com o ocorrido no presente processo, o

b) recorrente abriu imediatamente o seu sigilo bancário, sob a coação de sofrer punições gravíssimas e diante da absoluta falta de opção;

IV- Que não sendo esse o entendimento, seja o referido acórdão reformado para decotar a omissão de receita levantada no auto de infração:

a) tendo em vista que não foi lavrado da forma mais benéfica ao recorrente b) tendo em vista a comprovação por documentos juntados; c) tendo em vista a duplicidade no levantamento, ora apontada; d) tendo em vista o critério utilizado pelo valor dos depósitos e das notas fiscais emitidas, mesmo não recebidas; e) tendo em vista o ganho de capital apontado, para que seja alterada a forma de tributação e, f) pelas provas ora colacionadas.

V- Que sendo o V. Entendimento, seja deferida a perícia ou conversão em diligência para usar os procedimentos acima demonstrados em relação à apuração da omissão de receitas da atividade rural, bem como em relação a apuração da omissão de receita pelos depósitos não identificados; Ex.:

j) Notas fiscais emitidas e escrituradas – valor R\$55.000.000,00

k) (+) NFs emitidas e não escrituradas (não comprovadas) R\$20.000.000,00

l) Total das notas fiscais emitidas R\$75.000.000,00

m) (-) Receita oferecida a tributação - R\$70.000.000,00

n) (=) Omissão de receita R\$ 5.000.000,00

VI- Que seja ainda não sendo esse o entendimento, que seja a omissão de receita não decotada, considerada como da atividade rural e seja tributada de forma presumida a razão de 20% de base de cálculo;

VII-Que seja suspensa a exigibilidade tributária, nos termos do art. 151 do CTN.

VIII- Que seja deferida a substituição do livro caixa da atividade rural do ano calendário de 2017 – fls 7.203 a 7.335; Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especificamente, documental, perícia, diligências e sustentação oral, pelo que se requer

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PRELIMINARES

1.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade do lançamento por vício no prazo do MPF, vez que “extrapolou o prazo previsto no MPF válido, para lavrar o auto de infração” e por cerceamento ao direito de defesa, vez que não demonstrou de forma mensal a omissão de receita. Além disso, insurge-se contra o lançamento ter sido efetuado com base em extratos bancários, obtidos pela fiscalização por quebra de sigilo bancário sem decisão judicial.

Sobre o ponto, verifico que as alegações já foram devidamente apreciadas pela DRJ, decisão com a qual concordo e adoto os fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 114, §12 do RICARF:

O contribuinte questiona a existência de vícios no procedimento fiscal e auto de infração.

Desse modo é de se verificar se efetivamente existe nulidade no lançamento, tal como suscitado pelo impugnante.

Nesse sentido transcreve-se o disposto no Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), que, tratando das hipóteses de nulidade, assim estabelece em seu art. 59:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;(…)”

Não se vislumbra no caso do impugnante, a ocorrência de qualquer das hipóteses retrotranscritas, visto que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

O autuado, por seu turno, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo lhe sido concedido o mais amplo direito de defesa pela oportunidade de apresentar provas, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu. Por fim, o contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida.

Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972 foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art.9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 10º. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No dispositivo transcrito, nota-se claramente que o Auto de Infração deve conter a disposição legal infringida, não se verificando qualquer determinação que obrigue a autoridade autuante a discriminar na autuação os dispositivos legais que pautaram sua conduta durante o procedimento de apuração do crédito tributário.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” no minucioso relatório fiscal.

Neste momento passa-se a apreciar cada uma das preliminares suscitadas.

1.1 DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO TDPF (EX MPF)

O queixume do impugnante se dirige, neste ponto, às múltiplas prorrogações do MPF (na verdade, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal TDPF, na nomenclatura adotada na Portaria RFB n.º 1.687/2014, vigente no período da ação fiscal, e posteriores), acusando a ausência de ciência das mesmas. Ocorre que, no início do procedimento fiscal, consoante termo de fl. 2, o contribuinte é cientificado do respectivo “código de acesso”, a ser utilizado na rede mundial de computadores, com o fito de acompanhar, na página eletrônica da RFB, todo o desenrolar da ação fiscal, sendo despicienda a requestada ciência das referidas prorrogações do termo de distribuição de procedimento fiscal (ex MPF), ainda que múltiplas, dado que o sujeito passivo pode, perfeitamente, acessá-las no mencionado sítio eletrônico.

É cediço que as normas que regulamentam a emissão do TDPF (ex MPF) dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil; portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Nesse sentido, o CARF já tem se pronunciado:

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. TDPF. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF constitui instrumento de controle da administração tributária não podendo obstar o exercício da atividade de lançamento que decorre exclusivamente de Lei.

(Acórdão nº 3401-006.138, 24/04/2019)

...

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O TDPF constitui-se em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite.

(Acórdão nº 1302-002.559, 21/02/2018)

...

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF. O fato de sucessivas prorrogações terem sido feitas sem a ciência pessoal do contribuinte constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

(Acórdão nº 9202-003.900, 13/04/2016, decisão unânime)

1.2 DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E PROVAS ILÍCITAS

Apesar da irrisignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Não há quebra de sigilo no lançamento realizado desta forma, visto que não houve qualquer rompimento das garantias fundamentais constituídas na CF/88, visto que, no presente caso, a fiscalização apenas exerceu seu dever de fiscalizar, conforme determina e possibilita a lei.

É o próprio CTN, em seu artigo 197, inciso II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto nº 3.724, do mesmo ano. Seu artigo 1º, § 3º, inciso VI, artigo 5º e artigo 6º preceituam Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 29, 39, 49, 59, 69, 79 e 9 desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras

informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas às informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desta forma, a teor das normas citadas, não há qualquer violação à legislação vigente quanto ao sigilo bancário do contribuinte. Por outro lado, ao mesmo tempo em que a Legislação dá ao Fisco esta prerrogativa, ela impõe, aos servidores públicos, que vierem a ter conhecimento dos dados bancários do Contribuinte, o dever de ofício de mantê-las em sigilo, prevendo, inclusive com a tipificação penal do ato de revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo. Para melhor compreensão, seguem abaixo os citados dispositivos:

Decreto n.º 3.724/2001 Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112, de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei n. 8.112, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Código Penal Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, a legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, está dando instrumentos para o Fisco verificar a veracidade das informações prestadas pelos Contribuintes em suas DAAs.

No entanto, por outro lado, obedecendo o mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Portanto, aí sim, está o sigilo bancário, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

Desta forma, não se vislumbra a quebra ilegal do sigilo bancário do contribuinte no presente caso.

Nos documentos apurados pela fiscalização, apresentados pelas instituições financeiras, constatou-se que o Contribuinte apresentou uma movimentação financeira durante o período apurado incompatível com sua condição na DAAs. Assim, não cabe ao julgador administrativo discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc.

III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Repisa, ao julgador administrativo não cabe decidir se esta medida é certa ou justa. Se a lei determina o resultado, o julgador administrativo deve aplicar a lei, em cumprimento ao princípio da legalidade.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do

princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Nesse sentido, o CARF já se pronunciou:

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

(Acórdão nº 2401-006953, 12/09/2019)

...

SIGILO BANCÁRIO. O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

(Acórdão nº 2402-007.716, 09/10/2019)

...

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 concedeu ao Fisco o poder de examinar os dados de constas bancárias quando houvesse procedimento administrativo em curso. Portanto, não se pode falar em qualquer ilegalidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta detém a prerrogativa concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 para requisitar informações às instituições financeiras sem que isso se caracterize como quebra de sigilo bancário.

(Acórdão nº 2201-004.155, 08/02/2018)

Ante ao exposto rejeita-se a preliminar de quebra de sigilo bancário.

1.3 DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No que toca a alegação de que teria existido cerceamento do direito de defesa, cabe registro que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei, afastando a nulidade. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De fato, inexistente a alegada deficiência de fundamentação se o relatório fiscal descreveu minuciosamente as operações tributadas e, apoiado nas normas que regem a matéria, apontou as razões para que fossem registradas as infrações apontadas. Além disso, tendo a recorrente demonstrado, em sua impugnação e recurso voluntário, completo entendimento das acusações fiscais imputadas, trazendo ampla argumentação contra as imputações e escudando o seu procedimento na mesma legislação apontada no Termo de Constatção Fiscal e no Auto de Infração, não há que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Fatos esses não identificados neste procedimento fiscal.

Por oportuno, não há de se falar de violação de princípios quando o procedimento fiscal tem fundamento na legislação em vigor. Inexiste cerceamento de defesa quando resta comprovado nos autos que a autoridade fiscal concedeu ao sujeito passivo, mediante intimações fiscais, oportunidades de apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

O CARF suporta esse entendimento, conforme jurisprudência a seguir:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO AUTO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DESAFIO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Não se verifica cerceamento de defesa quando não há indeferimento de prova que faça diferença em futura decisão baseada justamente em sua falta, tão pouco quando as conformações do auto de infração permitem a elaboração de defesa robusta e abrangendo a questão em sua integralidade. Quanto a análise de nulidade por deficiência na descrição do fato é matéria que desafia conhecimento do mérito e assim deve ser conhecido.

(Acórdão nº 2402-006.048, 06/03/2018)

...

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DO PAF. Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento. Nesse sentido, estando o auto de infração em conformidade com os princípios constitucionais e tributários que regem a administração pública e o processo administrativo fiscal, inexistente nulidade.

(Acórdão nº 2301-007.332, 04/06/2020)

...

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

(Acórdão nº 2401-008.267, 01/09/2020)

Afasto, portanto, a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

1.2 PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

O recorrente solicita, ainda, perícia ou diligência para que seja levantada a real omissão de receita alegada pela fiscalização. Em resumo, defende que a fiscalização não “cotejou os depósitos com as notas fiscais que não foram escrituradas, vindo a tributar como omissão de receitas as notas fiscais emitidas e não recebidas, bem como tributou como demais rendimentos os créditos em conta corrente do recorrente”. Isso *“ocasionou a duplicidade de omissão de receitas (i) pelas notas fiscais não recebidas, (ii) pelos depósitos não identificados”*.

Contudo, rejeito o pedido, por compreender desnecessária para a solução da lide. Todos os documentos que poderiam comprovar a tese de defesa da recorrente já se encontram acostados aos autos e compreendidos na esfera do saber desta Julgadora.

Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do CTN, uma vez verificado o excesso de lançamento, deve-se promover a revisão do lançamento, mediante exclusão do excesso verificado, e não a anulação de todo o crédito tributário lançado.

1.3 NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PISO

Por fim, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de piso, vez que a DRJ se manifestou de acordo com sua convicção sobre os pontos e provas constantes dos autos, como se verifica do acórdão de piso que ultrapassa 100 páginas, mencionando as folhas dos documentos e alegações trazidas pelo recorrente e analisando-as em minúcias. Afasta-se, portanto, eventual omissão alegada pelo recorrente, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

A correção ou não de tais alegações, bem como a análise quanto a duplicidade do lançamento, serão analisadas no mérito e tratadas a seguir.

Passo à análise.

2 MÉRITO

No que tange ao mérito, como se verifica do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, foram apontadas duas infrações: (i) omissão de receitas decorrentes da atividade rural (Infração 01) e (ii) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não identificados (Infração 02).

Observa-se que as alegações se do recorrente se confundem. Em tópico denominado “omissão de receitas decorrentes da atividade rural”, parte dos argumentos buscam, em verdade, justificar/identificar depósitos bancários considerados no lançamento da Infração 02. Contudo, por questões didáticas, serão tratados de forma apartada.

2.1 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL

Como se verifica do TVF, a fiscalização identificou notas fiscais relativas a produção rural comercializada não escrituradas nos anos-calendários de 2016 e 2017, e, portanto, não oferecidas à tributação. Parte da autuação decorre da exploração de atividade rural na Fazenda Santa Cecília onde o contribuinte detém 100% e o restante na Fazenda Palmeira, onde em parceria, compartilha com resultado na fração de 50%

2.1.1 NOTAS FISCAIS CFOP 5116 – VENDA ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

De início, alega o recorrente que deve ser decotado do lançamento Notas Fiscais emitidas, liquidadas e reconhecidas na receita de 2015, com emissão de notas fiscais de venda futura em 2016. Nos seguintes termos:

As notas fiscais demonstradas no quadro acima, emitidas em 2016, o foram com o código CFOP 5.116 – Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura.

Já as notas fiscais emitidas em 2015, foram com o código CFOP 5.922 – lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Assim, a inversão da operação, dada pela r. Câmara não faz sentido, tendo em vista que a tributação está caindo sobre as notas fiscais - CFOP 5.922 – lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, cujo recebimento não ocorreu.

A inversão dos códigos, criada pela r. Câmara, em consonância com a fiscalização, traduz em criação de documento para benefício próprio.

A presunção demonstrada pela r. Câmara é evidente, no sentido de parcialidade, uma vez que o código informado nas Nfs. emitidas no ano de 2016 é o 5.922, cuja entrega seria posterior a essa emissão.

Agora o que o r. acórdão quer é presumir que a mercadoria foi entregue em 2016 e recebida em 2015 como adiantamento. Porém, pelas notas fiscais, verifica-se

pelo código CFOP que a mercadoria foi entregue e recebida em 2015, não havendo o que falar em adiantamento para entrega futura.

A alegação de que se trata de adiantamento para entrega futura é pura presunção e destoa das notas fiscais acostadas ao processo, pois se a lei determina que a receita tem de ser reconhecida no ano da entrega, é o que foi feito. O recorrente entregou a mercadoria – código CFOP 5166 tributou no próprio ano 2015.

Devendo, desta forma, ser decotado o montante de R\$10.979.493,12 do valor considerado omissão de receitas da atividade rural, pois se trata de mercadoria entregue, recebida e reconhecida em 2015 e não de adiantamento para entrega futura.

Contudo, não assiste razão o recorrente em suas alegações.

Como se nota dos autos (TVF - demonstrativo e-fls. 6619/6621), as Notas Fiscais relacionadas pelo contribuinte na tabela à e-fls.8337/8338, que compõem o lançamento, vez que não escrituradas, foram emitidas no ano de 2016 com o código CFOP n. 5116 - -venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura.

Nos termos do Ajuste SINIEF 05/05, o Código Fiscal 5116 refere-se à saída real do produto, cujo faturamento, anteriormente tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Ainda, o art. 61, parágrafo 2º, do RIR/99 (vigente à época), dispõe acerca da compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura. Prescreve que os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

Sendo assim, os valores eventualmente recebidos no ano calendário de 2015 pelo recorrente, referentes à tais notas, devem ser computados como receita no ano-calendário de 2016, isto é, quando emitida a Nota Fiscal de venda, que, nos termos do Ajuste SINIEF, presume a saída real do produto.

A pretensão do contribuinte de aceitar-se a tributação/reconhecimento de receita quando do recebimento dos recursos (no caso, 2015), vai contra o que dispõe o mencionado dispositivo do RIR/99, que determina como data a efetiva entrega da mercadoria.

Assim sendo, deve ser mantido o lançamento quanto ao ponto.

2.1.2 LIVRO CAIXA RETIFICADOR

O recorrente expõe que apresentou livro caixa retificador, para constar notas fiscais “cujo recebimento se deu em 2018 e a receita também foi lançada em 2018”. Defende que a retificação é necessária para comprovar alguns dos depósitos incluídos no lançamento como omissão de rendimentos. É ver:

O recorrente apresentou o livro caixa retificador, sob o fundamento de erro na escrituração (fls. 6.870 a 6.997), bem como os documentos que comprovam o alegado

(...)

Contudo o r. acórdão não pode prosperar, tendo em vista que de fato ocorreu um erro material; o livro caixa da atividade rural foi retificado, mas o enviado para a fiscalização foi o anterior ao retificador. No livro retificado constam as notas fiscais abaixo indicadas, cujo recebimento ocorreu no ano de 2018, conforme abaixo demonstrado e comprovantes anexados ao processo.

O que a r. Câmara não observou, foi que os depósitos considerados como não comprovados, referem-se às notas fiscais aqui regularizadas. De forma que não se está reduzindo o valor do lançamento pela exclusão de notas fiscais, e sim pela alocação dos depósitos considerados não comprovados.

No presente caso, independente de demonstrar que o livro foi retificado para justificar os depósitos não identificados, basta confrontar os depósitos com as notas fiscais acima, bem como cotejar as notas fiscais referentes ao livro retificado que o pagamento delas se deu em 2018.

Contudo, a decisão de piso mostra-se escorreita.

A apresentação de novo livro caixa (livro caixa retificador), entregue após iniciado o procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, porquanto após o início do procedimento fiscal a espontaneidade do sujeito passivo encontra-se excluída. É nesse sentido o que prescreve o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. – grifou-se

Ainda, em mesmo sentido, destaco o teor da Súmula CARF n. 33, cuja redação transcrevo abaixo:

Súmula CARF n. 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, não é possível acatar a pretensão do contribuinte, vez que contrária ao que dispõe a legislação.

2.1.3 NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2017 E RECEBIDAS EM 2018

O recorrente solicita que sejam decotadas do lançamento Notas Fiscais CFOP 5101, constantes da tabela abaixo, emitidas em 2017, porém recebidas em 2018, com o reconhecimento da receita em 2018 (regime caixa). É ver:

	Nº Nota		Data	Vr. Recebido
Data NF	Fiscal	Valor	Recebimento	
21/12/2017	14.002.288	190.099,20	02/05/2018	92.663,56
			03/05/2018	99.336,63
21/12/2017	14.002.294	190.099,20	02/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.309	190.099,20	03/05/2018	100.663,37
			07/05/2018	91.336,82
21/12/2017	14.002.319	190.099,20	07/05/2018	108.663,18
			10/05/2018	83.337,01
21/12/2017	14.002.326	190.099,20	10/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.335	190.099,20	10/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.341	190.099,20	10/05/2018	190.662,42
			15/05/2018	1.337,77
21/12/2017	14.002.352	190.099,20	10/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.357	190.099,20	15/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.372	190.099,20	15/05/2018	192.000,19
21/12/2017	14.002.384	190.099,20	15/05/2018	192.000,19
	Soma	2.091.091,20		2.112.002,09

Contudo, conforme “Demonstrativo de Nfe Emitidas – Venda de Produtos da Atividade Rural – Receitas não Escrituradas – Ano-Calendário 2017” (e-fls. 668/6670), anexo ao TVF, tais notas fiscais não foram incluídas no lançamento, como omissão de receitas da atividade rural.

Assim, tais alegações não alteram o lançamento.

Destaco, ainda, que o fato de os depósitos das referidas Notas terem sido efetuados em 2018, de acordo com o recorrente, de modo que devem ser ali alocados, não interfere no lançamento. Isso porque, como se verá em tópico próprio, a Infração 02 (omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não identificados) refere-se aos anos de 2016 e 2017.

2.1.4 ERRO NA ESCRITURAÇÃO DA NF N. 008.584.094

O contribuinte alega que ocorreu um erro material na digitação da NF n. 008.584.094, considerada como omissão de receita da atividade rural no lançamento. Expõe que foi escriturada sob o n. 008.750.974, com o valor correto de R\$464.600,00. É ver:

O que de fato ocorreu foi erro material na digitação do número da referida nota fiscal, conforme pode ser verificado no livro fiscal e nos documentos ora juntados: Livro caixa da atividade rural escriturado:

Nº da NF escriturada: 008.750.974 Valor escriturado: R\$464.600,00, sendo R\$460.000,00 o valor da mercadoria e R\$4.600,00 o crédito do ICMS – em

14/03/2016 – livro caixa – fl 36 Cliente: Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda
Nº correto da Nota fiscal:

008.584.094. Nota fiscal anexa.

Veja r câmara que a nota fiscal escriturada erroneamente com o nº 008.584.094 é do mesmo valor R\$464.600,00, mesma data. O que houve de fato foi erro de digitação no nº da Nota fiscal e não de valor.

Até porque a nota fiscal que a câmara a quo informa, de nº 008.750.974 é no valor de 27.200,00 que foi escriturada com o nº de 008.75.974, a qual foi recebida pelo valor de R\$28.593,75, sendo que o frigorífico paga de acordo com o peso real do boi. Note-se que a nota foi escriturada faltando o nº 0 após o 008.75.

No caso em epígrafe ocorreram dois erros de escrituração.

Em análise ao Livro Caixa, verifico que a NF n. 8.750.974 foi escriturada pelo valor de R\$ 464.600,00 (e-fl. 3448), referente à venda para Veloso Coffe Agrocomercial.

Em verdade, a Nota Fiscal com esse número (e-fl.7086) foi emitida como venda para Wanderson Ribeiro, no valor de R\$ 27.200,00

Porém, consta à e-fl. 3446 dos autos escriturado no Livro Caixa como “Venda de Gado WANDERSON RIBEIRO” a NF n. . ‘875974’(sem o dígito 0) no valor de R\$ 28.593,75.

Ou seja, as provas apontam para a correta escrituração, quanto ao valor e demais dados, de ambas as NFs. 8.750.974 (escriturada com erro de digitação sob o n. 875974) e 8.584.094 (escriturada com erro de digitação sob o n. 8.750.974).

Nesse sentido, entendo procedente a alegação de que houve um erro de escrituração, quanto ao número da NF n. 8.584.094.

Assim, exonera-se do valor apurado da omissão de rendimentos da atividade rural o montante de R\$460.000,00, devendo-se excluir do demonstrativo à e-fl. 6619 a NF n. 008.584.094.

Observa-se que a NF n. 8.750.974 não compõe o lançamento (“Demonstrativo de Nfe Emitidas - Venda de Produtos da Atividade Rural - Receitas não Escrituradas - Ano-Calendário 2016” – e-fl. 6619 e seguintes), motivo pelo qual não há que se falar em exclusão do montante de R\$ 27.200,00 da base de cálculo da omissão de receitas da atividade rural.

2.1.5 ERRO DE DIGITALIZAÇÃO DO NÚMERO DA NF N. 9.637.251

Acerca da NF n. 9.637.251, o recorrente expõe que o valor se encontra lançado no Livro Caixa, em 06/05/2016 (e-fl. 3479). Porém, na descrição do lançamento, em que pese ter consignado que o montante de R\$ 2.146.600,00 era referente ao recebimento das NFs 9827952 (parcial) e 9687441, errou, sendo que o lançamento contábil refere-se também a NF n. 9.637.251, considerada pela fiscalização como omissão de receita da atividade rural. É ver:

No livro caixa está lançado o valor de R\$2.124.600,00, porém na descrição do lançamento, constam somente as notas fiscais 9817952 – parte – no valor de

R\$671.612,37 e a Nota fiscal 9687441 no valor de R\$1.215.228,00, as quais somam o valor de R\$1.886.840,37, não sendo informado o nº da Nota fiscal 9637251, no valor de R\$237.762,00, por erro de esquecimento de digitar, totalizando o valor de R\$2.124.600,00, conforme demonstrativo abaixo:

Data NF Venda	Nº NF	Vr NF Venda	Data Liquidação	Valor Liquidação
28/06/2016	9.827.952	1.245.004,80	06/05/2016	671.612,37
09/06/2016	9.687.441	1.203.194,40	06/05/2016	1.215.228,00
02/06/2016	9.637.251	235.407,60	06/05/2016	237.762,00
			soma	2.124.602,37

Semelhantemente ao que ocorreu no item acima, houve erro de escrituração. Vejam Srs. Julgadores, que o valor de R\$2.124.602,37 é a somatória de todas as notas fiscais, inclusive a de nº 9637251 no valor de R\$235.407,60, que foi esquecido de informar o nº no livro caixa.

De forma que não pode prevalecer o r. acórdão em razão do erro cometido pelo recorrente.

Não obstante, entendo que a narrativa descrita pelo recorrente não foi eficaz para evidenciar o erro que almeja que seja reconhecido. Portanto, por falta de prova não se altera o lançamento neste ponto.

2.1.6 NOTA FISCAL N. 10.319.821 – CANCELADA E SUBSTITUÍDA PELA NF N. 10.319.984

O recorrente expõe que teve a NF 10.319.821, emitida em 2016, cancelada e substituída pela NF n. 10.319.984, motivo pelo qual deve ser excluído do lançamento o montante de R\$ 106.082,70.

Contudo, ao consultar a chave de acesso da Nota Fiscal no portal Sped (<https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/portalinfe/>) verifica-se a situação atual do documento como autorizada. Não consta qualquer informação de suspensão ou cancelamento.

Além disso, a suposta Nota Fiscal substituta, NF n. 10.319.984, **não se encontra escriturada no Livro Caixa** de 2016 (e-fls. 3413/3596) e **não** foi considerada no lançamento como omissão de receitas, o que afasta eventual alegação de duplicidade no lançamento.

2.1.7 NOTAS FISCAIS SUBSTITUÍDAS POR ERRO

Em mesmo sentido, o recorrente indica Notas Fiscais (tabela à e-fl. 8400), emitidas no ano de 2017, que compõem o lançamento que foram canceladas e substituídas por outras Notas Fiscais. Nesse sentido, deveriam ser excluídas do lançamento, vez que não recebidos valores a título de pagamento. É ver:

Equivoca-se o r. acórdão, pois as notas fiscais levantadas pela fiscalização não foram recebidas. Essas notas foram emitidas com erro e foram substituídas, conforme demonstrativo acima. Tais notas apresentaram as seguintes incorreções:

1) Nota fiscal 12.125.920 de 15/05/2017 – Vr. R\$36.683,52, cancelada, substituída pela Nota fiscal 12.126.224 no valor de R\$36.683,52, conforme tela sistema.

Nesta nota fiscal – campo informações complementares – constou o contrato 1022/2017 – placa BYA 7803- soja não intacta.

No caso a nota foi substituída pela Nota fiscal 12.126.221, constando no campo informações complementares – Contrato 1025/2017- soja intacta.

Veja que é a mesma placa da carreta transportadora, o mesmo destinatário e o mesmo valor. Essa nota fiscal substituta foi devidamente escriturada e lançada como receita da atividade rural livro caixa – folha 198

2) Nota fiscal 12.136.712 de 16/05/2017 – Vr. R\$35.728,22, cancelada, conforme tela sistema estado - substituída pela Nota fiscal 12.136.787 no valor de R\$35.728,22.

Nesta nota fiscal – campo informações complementares – constou o contrato Rodo Unai 1022/2017- soja não intacta.

No caso a nota foi substituída pela Nota fiscal 12.136.787, constando no campo informações complementares – Contrato Rodo Bunge 1022/2017- soja intacta.

Veja que é o mesmo contrato, com a descrição do nome errado, a mesma placa da carreta transportadora, o mesmo destinatário e o mesmo valor. Essa nota fiscal substituta foi devidamente escriturada e lançada como receita da atividade rural livro caixa – folha 190

3) Nota fiscal 12.274.618 de 02/06/2017 – Vr. R\$37.777,95, cancelada, conforme tela sistema do estado, substituída pela N. fiscal 12.274.704 no valor de R\$37.777,95.

Nesta nota fiscal – campo informações complementares – constou o contrato 84657-

soja não intacta.

No caso a nota foi substituída pela Nota fiscal 12.274.704, constando no campo informações complementares – Contrato 84657- soja intacta.

Veja que é o mesmo contrato, a mesma placa da carreta transportadora, o mesmo destinatário, o mesmo horário e o mesmo valor. Essa nota fiscal substituta foi devidamente escriturada e lançada como receita da atividade rural livro caixa – folha 222

4) Nota fiscal 12.403.839 de 19/06/2017 – Vr. R\$42.509,37, cancelada, conforme tela anexa, substituída pela Nota fiscal 12.404.034 no valor de R\$42.509,37, que por sua vez, foi cancelada e substituída pela nota fiscal 12.404.133, tela anexa Nesta nota fiscal – campo informações complementares – constou soja intacta e na descrição dos produtos – milho a granel.

No caso a nota foi substituída pela Nota fiscal 12.404.034, na qual faltou a descrição da placa da transportadora, sendo substituída pela Nota fiscal 12.404.133, emitida corretamente.

Veja que é o mesmo contrato, a mesma placa da carreta transportadora, o mesmo destinatário, mesmo horário e o mesmo valor. Essa nota fiscal substituta foi devidamente escriturada e lançada como receita da atividade rural livro caixa – folha 299

5) Nota fiscal 13.286.472 de 22/09/2017 – Vr. R\$101.630,41 substituída pela Nota fiscal 13.286.487 no valor de R\$101.630,41.

Nesta nota fiscal – campo destinatário – constou Botelho Comercial Cereais Ltda, quando o correto é CJA Comercio de Cereais Eireli. Veja que é o mesmo contrato, a mesma placa da carreta transportadora, mesmo horário e o mesmo valor. Essa nota fiscal substituta foi devidamente escriturada e lançada como receita da atividade rural livro caixa – folha 399

6) Nota fiscal 13.335.982 de 28/09/2017 – Vr. R\$100.846,24. Essa nota fiscal foi cancelada no sistema do Estado, conforme tela anexa e não foi recebida, não podendo ser considerada omissão de receita.

Quanto às referidas Notas Fiscais, nos termos consignado pela DRJ, ao consultar no Sped (<https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/portalinfe/>) a situação das Notas Fiscais, *“notou-se que as notas relacionadas pelo recorrente como substituídas, não foram canceladas.”*

Além disso, nenhuma das notas supostamente substitutas não constam escrituradas do Livro Caixa de 2017.

Com relação à NF n. 12.403.839, que, conforme expõe o contribuinte, foi substituída pela NF n. 12.404.034, ambas constam do lançamento. Contudo, como se verifica da “descrição dos produtos” a primeira refere-se à “Cereais- Milho” e a outra “Cereais -Soja”, em que pese a coincidência de valor.

Observa-se, ainda, que as supostas notas substitutas “finais” apontadas pelo recorrente não constam do lançamento, o que afasta a alegação de eventual duplicidade.

2.1.8 ERRO NA ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL NF N. 10.324.433

Como narrado pela DRJ, o contribuinte reitera que teria ocorrido um erro de digitação no número da nota fiscal 10.324.433 emitida pela fazenda Palmeiras. Alega que essa nota teria sido escriturada com um número errado (sob o n. 10.234.433) em 16/09/2016 no Livro Caixa (“fl 403 do Livro caixa”), sendo que o número digitado ficou invertido o 324 pelo 234 (erro de digitação). Esclarece, ainda, que não existe nota fiscal com o 234 em sua numeração.

Não obstante, ao analisar o Livro Caixa de 2016¹²³ como pontuou a DRJ não se verificou a escrituração de qualquer receita relativa a essa nota. A folha 403 do Livro Caixa apontada pelo recorrente não existe, o Livro possui 184 páginas apenas (e-fls. 3413/3596).

Desse modo, deve ser mantido o lançamento, vez que a narrativa do impugnante não está aparada em provas.

2.1.9 COMPARAÇÃO DO VALOR DOS DEPÓSITOS COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS

Nesse ponto, o recorrente defende, de forma genérica, que deve ser feita *“a comparação do valor dos depósitos em relação às notas fiscais emitidas, escrituradas ou não”*. Contudo, entende que deveriam ser comparadas as *“notas fiscais escrituradas com o valor lançado na Declaração como receita da Atividade Rural”*. *“Como não foram consideradas várias notas por erro, tem-se que as notas fiscais consideradas não escrituradas por erro evidente estão lançada”*.

Contudo, a decisão de piso mostra-se escoreita.

Como mencionado pela DRJ, *“não há como amparar os argumentos do interessado, todas as notas devem ser escrituradas individualizadamente e não respaldo legal para essa apreciação em conjunto, e comparação com receita declarada”*.

As situações em que o contribuinte apontou eventual erro de fato na escrituração foram devidamente e pontualmente apreciadas, conforme subtópicos acima.

2.1.10 NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM DUPLICIDADE

Nesse particular, em que pese as alegações estarem incompletas e confusas, o recorrente requer que, caso seja constatada a duplicidade, seja decotado do valor das omissões de receita. É ver:

O que se requer é o confronto das notas fiscais com o livro caixa, tendo em vista que elas foram lançadas no livro e tributadas.

No caso em epígrafe, o lançamento pela omissão de receita dessas notas leva a duplicidade de lançamentos. Constatada, por V. Sa. a duplicidade, requer desde já, seja decotado do valor das omissões de receita, devendo destarte reformar o acórdão a quo. – grifou-se.

Em análise ao lançamento (conforme demonstrativos de (i) 2016 e-fls. 6619/6621 e (ii) 2017 e-fls 6668/6670.) verifica-se que inexistem Notas Fiscais lançadas em duplicidade.

Quanto à necessidade de confronto das Nota Fiscais com o Livro Caixa, esse trabalho já foi feito pela fiscalização, como pontuado pela DRJ, *“focado na apreciação das notas fiscais não escrituradas no livro caixa de 2016 e 2017”*.

Não há competência para o julgador administrativo “refazer” o lançamento, a cargo do Auditor Fiscal (art. 142 do CTM), com base em alegações genéricas.

Nesse sentido, cabe a essa Julgadora manifestar-se acerca das alegações trazidas no recurso, avaliando eventuais erros que ensejariam a modificação do lançamento, pontualmente, estando adstrita as alegações e provas trazidas no recurso. Como foi feito nos tópicos anteriores.

2.1.11 NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA O CONSUMO

O recorrente alega que existem Notas Fiscais (Tabela do Recurso à e-fl. 8393) lançadas como relativas a vendas ocorridas no período autuado (2016/2017), porém se trata de notas de consumo, “para tratar vacas leiteiras”, não contabilizadas como receita ou despesa. É ver trecho da alegação:

Vejam, Senhores Julgadores, que as notas fiscais acima foram extraídas de Pedro Humberto para Pedro Humberto e de Paulo Veloso dos Santos para Paulo Veloso dos Santos, para consumo, para tratar vacas leiteiras, portanto, não foi contabilizada a receita e tampouco a despesa, cujas notas não foram pagas e nem recebidas por eles. Não foi considerada receita da atividade rural e sim consumo próprio. O que ocorreu de fato foi um erro de código CFOP, que deveria ter sido de transferência. Mas como se vê a mercadoria saiu de um endereço do recorrente para outro endereço do próprio recorrente. Além disso, não houve o recebimento dessas notas fiscais, devendo ser descaracterizada a omissão de receita, conforme notas fiscais anexas. Como dito alhures, a receita deve ser reconhecida pelo caixa e não pela emissão das notas fiscais

Contudo, verifico que a DRJ analisou corretamente o ponto, não merecendo reparos a decisão. Diante disso, valendo-me do art. 114, § 12, do RICARF, transcrevo trecho da decisão de piso, a qual adoto como razão de decidir:

Os argumentos do recorrente não são lastreados com provas. O que resta de mais evidente nas notas fiscais elencadas é a discriminação clara no CFOP, que conforme descrição, trata-se de “VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO”. Ainda que indique que ocorreu um erro nas notas fiscais não é isso o que se evidencia.

Veja-se por exemplo a primeira NFe. 8.562.709 apontada pelo impugnante de 18/01/2016, trata-se de uma nota no valor de R\$ 15.972.08, que foi atribuído como omissão o valor de 50% por ser procedente da Fazenda Palmeiras. Indica-se que se trata de venda com forma de pagamento a vista de 32.490 kg de Cereais/Milho. Deste modo, o que alega está em desacordo com que a documentação fiscal evidencia. Nesse contexto não vejo como amparar as alegações do impugnante. Mantenho o lançamento.

2.1.12 NOTAS FISCAIS EMITIDAS – MILHO EM ESPIGAS

O contribuinte alega que existem Notas Fiscais emitidas para a “Dow Agrosience” que não foram recebidas (Tabela do Recurso à e-fls. 8394/8395). Afirma que *“a fiscalização não localizou os pagamentos, ela não se desincumbiu do ônus da prova”*. Reitera que as receitas não recebidas não foram consideradas receitas nos anos de 2016 e 2017 e que foram baixadas em 2018. Apresenta, ainda, *“planilhas da própria Dow demonstrando os valores e as notas fiscais recebidas”*.

Considerando que não foram trazidos aos autos novas alegações ou elementos de prova, transcrevo trecho da decisão da DRJ, com a qual concordo, que já analisou a questão:

Como em oportunidades anteriores, faltam elementos de prova para justificar por que o impugnante emite notas fiscais eletrônicas de vendas com pagamento a vista e não cancela as mesmas posteriormente apesar de seu não recebimento. Afirma na impugnação que realizou a baixa delas em 2018, mas não apresenta prova o que alega. Portanto sem provas convincentes do que afirma, não há reparos no procedimento fiscal. Mantenho o lançamento.

2.1.13 NOTA FISCAL N. 14.001.841 – EMITIDA EM 2017 E RECEBIDA EM 2018

Com relação à NF n. 14.001.841, emitida em 21/12/2017, só foi recebida nas datas de 05/06/2018 e 06/06/2018. Portanto, considerando a necessidade de apuração pelo regime de caixa, devem ser excluídas do lançamento relativo à omissão de receitas da atividade rural.

Contudo, verifico que a DRJ, como nos tópicos anteriores, analisou corretamente a alegação. Transcrevo trecho que adoto como fundamento (art. 114, § 12, do RICARF):

Argumenta o impugnante que a NFe 14001842, emitida em 21/12/2017, só teria sido recebida nas datas de 05/06/2018 e 06/06/2018. Apesar das alegações do recorrente não se identifica nos autos os elementos de prova necessários para respaldar suas alegações. A nota fiscal foi emitida na data de 21/12/2017, indicando-se tratar de venda à vista. No mesmo sentido não se identifica documentação que respalde a alegação do impugnante de que uma venda de café realizada em dezembro a empresa Veloso Coffee Agrocomercial só tenha sido paga em junho do ano subsequente. Sem argumentos para respaldar suas afirmações não vejo reparos no lançamento. Mantenho o lançamento.

2.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

A Infração 02 refere-se à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não identificados, nos anos de 2016 e 2017..

Inicialmente, o recorrente repete os argumentos trazidos em sua impugnação, demonstrando sua irresignação com a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários não identificados. Alega, nesse sentido, que o ônus da prova seria da fiscalização, em comprovar a disponibilidade da renda, bem como a necessidade de oportunizar ampla defesa ao contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, o que inclui a análise probatória ampla em busca da verdade material.

Nesse particular, convém repisar o já consignado pela DRJ sobre o tema, trecho com o qual concordo:

2.2.1 DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO BASEADA EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação

da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”(Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características escritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

(art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Uma questão que se coloca é decidir se o art. 42 da Lei nº 9.430/96 abriga (ou não) a possibilidade de autuação por omissão de receitas, quando a origem dos

depósitos é identificada pela pessoa física ou jurídica fiscalizada. Para perfeita compreensão e desenvolvimento do tema, é mister, portanto, desde já, transcrever-se o citado dispositivo legal, nas suas partes relevantes ao propósito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Conforme visto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não trata apenas dos depósitos bancários de origem não comprovada (caput). Trata também, conforme visto, dos depósitos bancários de origem comprovada (§ 2º), neste caso, observando que os mesmos devem ser tributados (ou não) conforme a sua própria natureza.

É possível, portanto, dividir-se o dispositivo legal em duas partes: a primeira tratando da não comprovação da origem (caput), e a segunda tratando da tributação dos depósitos de origem comprovada.

Com relação à primeira parte, é importante destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada.

“Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos.

Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

A tributação por omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar que as receitas consideradas

omitidas pelo fisco, com base nos depósitos bancários, haviam sido por ele oferecidas à tributação.

De fato, não se vislumbra qualquer reparo a fazer, portanto, ao lançamento fiscal constituído com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, porque, em primeiro lugar, de fato em momento algum houve a comprovação da origem dos depósitos. Este é o primeiro ponto. Daí porque, de pronto, refuta-se expressamente a aplicação da tese que havendo indicação pelo sujeito passivo de elementos suficientes, que permitiriam a identificação da origem dos recursos, cabe ao Fisco sua persecução, com a inversão do ônus probatório. Ora, indicar elementos que permitiriam identificar a origem, com todas as vênias, não é o mesmo que “comprovar a origem”, que é o que a lei exige.

Prosseguindo, e tratando-se agora da “segunda parte” do dispositivo legal (o § 2º), a qual determina a tributação também dos depósitos com origem efetivamente comprovada, é ônus do contribuinte demonstrar que foi dado o correto tratamento tributário às receitas representadas por aqueles depósitos.

Ou seja, além da necessidade de efetiva comprovação da origem dos depósitos (sem o que permanece hígida a presunção legal de omissão de receitas), o art. 42 também impõe ao fiscalizado o ônus de comprovar a sua correta tributação (se o caso de se tratar de rendimento tributável), sem o que também permanece hígida a imputação de omissão de receitas feita com base no referido dispositivo.

Em outras palavras, para não sofrer a tributação sobre o referido depósito como omissão de receitas, cabe ao fiscalizado demonstrar que aquele depósito bancário, por hipótese: (i) não corresponde a um rendimento tributável; ou (ii) corresponde a uma rendimento que, por qualquer razão, seja isenta ou não tributável; ou (iii) corresponde a uma receita que já oferecida à tributação.

(...)

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos / créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de

investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em síntese e conclusão, tem-se que o art. 42 da Lei 9.430/1996 constitui uma presunção legal cujo efeito é o de transferir ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, o que somente pode ser feito mediante a comprovação da origem dos recursos, bem como do correto oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável.

2.2.2 DO ÔNUS DA PROVA NA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996
Verificada a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Ou seja, depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que a fiscalização entendeu que o contribuintes não fez prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que no entendimento da autoridade tributária na matéria objeto dos autos não teria ocorrido durante o procedimento de fiscalização.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação

do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso do impugnante.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios. Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos. Não é suficiente para comprovar a origem dos recursos bancários alegações genéricas.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.” Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria: a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação; b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa; c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu. O impugnante parece questionar o entendimento exarado pela autoridade fiscal, bem como sua narrativa, que a classifica como viesada e em prol da sustentação dos seus argumentos. Entretanto, embora tenha se propiciado a oportunidade de apresentar as provas, após ter tomado conhecimento do relatório da fiscalização não apresentou provas para sustentar seus argumentos.

Sobre o ônus da prova nos caso de depósito bancário a jurisprudência do CARF é uníssona:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

(Acórdão nº 2401-007.151. Data da Decisão: 06/11/2019)

...

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM IDENTIFICADA, MAS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada, o que inclui não apenas o ônus da efetiva comprovação da origem do recursos depositados, mas também o da comprovação do adequado oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável.

(Acórdão nº 9101-004.693. Data da Decisão: 16/01/2020)

Isto posto, cabe ao impugnante por força da presunção legal, o ônus de provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ele próprio, poderia comprovar a natureza específica dos depósitos lançados.

2.2.3 DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS O impugnante alega que não se observou que os valores de crédito não são oriundos de receita tributável, e sim de operações financeiras tais como: operações de mútuo com familiares e empresas que controla, operações de hedge, distribuição de lucro comprovada e vários outros itens que entende que comprova a origem dos mesmos.

Primeiramente, adverte-se que os valores dos créditos devem ser identificados individualizadamente, e que, portanto, não é suficiente que o impugnante demonstre que no ano calendário em cotejo teve acesso a recursos mediante operações e transação financeira que dariam origem a recurso que justificariam os depósitos. Caso não seja possível correlacionar um alegado mútuo ou distribuição de lucros juridicamente comprovada com o depósito bancário que foi objeto do lançamento, não há como acolher os argumentos do impugnante.

Em suma, para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem. Deste modo, a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Veja que, não basta para a comprovação da origem dos depósitos a simples indicação da existência de determinados recursos. Faz-se necessária a vinculação entre os créditos investigados e os recursos indicados pelo contribuinte, de forma individualizada e demonstrada por documentação pertinente.

Assim, por exemplo, não basta dizer que parte dos recursos estariam justificados por um contrato de empréstimo. Embora, as transferências de recursos esteja plenamente demonstrada nos autos, caberia ao contribuinte fazer a indicação de quais depósitos estariam vinculados a referida empréstimo, apresentando documentos que demonstrassem tal vinculação. Reiterando que a comprovação da origem deve ser realizada de forma individualizada e na ausência de tal comprovação deve permanecer o lançamento.

Ante ao exposto, crucial que a argumentação sobre a origem de depósitos bancários deve ser específica, indicando o depósito que foi lançado e o documento comprobatório capaz de elidir aquela presunção.

(...)

Em suma, na fase do contencioso administrativo, o sucesso na produção da prova com vistas a desconstituir a presunção legal impõe ao contribuinte a tarefa de carrear ao processo, de forma individualizada e compatível em data e valor, os elementos que possam atestar a origem regular dos depósitos, com respectivo suporte documental, segundo as características de cada operação apto a demonstrar que os valores não são tributáveis ou já sofreram a tributação.

Como se vê, o acórdão é claro ao expor que para se desconstituir a presunção legal de omissão de receita (art. 42, da Lei n.º 9.430/96) o contribuinte deve efetuar a identificação dos depósitos de forma individualizada. Isto é, para cada operação bancária deve-se apontar, com documentação hábil e idônea, sua origem, e consequentemente, sua natureza.

Como se vê, inexiste contradição por parte do acórdão, ao contrário do que alega o recorrente. A identificação individual se dá com relação aos depósitos. Isso não afasta a possibilidade de determinada Nota Fiscal ser paga globalmente com outras (ou, como alega, parte de um empréstimo junto com parte de uma nota fiscal), cabendo ao recorrente a demonstração e comprovação.

2.2.1 DOS LUCROS PAGOS PELA SANTA RITA CAFÉ – CISÃO PARCIAL

O recorrente alega que recebeu dividendos pagos pela Santa Rita Café Ltda., oriundos da cisão parcial da Veloso Trading New Coffee, posteriormente transferidos via cisão parcial para a Santa Rita Comércio de Café Ltda. Expõe que os depósitos totalizam R\$ 5.939.950,00, foram realizados de julho a setembro no ano de 2017 e referem-se ao pagamento de tais dividendos (e-fl. 8423).

Nesse particular, transcrevo trecho do TVF fundamentando e expondo a motivação do lançamento:

4.5.14- Os demais créditos/depósitos bancários relacionados no documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, cujo fragmento é reproduzido acima, no montante de R\$ 5.939.950,00, entre os meses de junho e setembro de 2017, são alegadamente originários de distribuição de lucros da pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A, CNPJ 10.900.779/0001-55, pela cisão parcial, e incorporados pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., no montante de R\$ 6.192.716,87.

4.5.15- No registro Y600-Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros, da Escrituração Contábil Fiscal-ECF, abrangendo o período de 15/12/2016 a 31/12/2016, apresentada pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., não consta a distribuição/pagamento de lucros/dividendos aos seus sócios.

4.5.16- Não foi detectada a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal ECF abrangendo o ano-calendário 2017, pela Santa Rita Comércio de Café Ltda..

4.5.17- Por outro lado, consultando os dados agregados da Escrituração Contábil Digital-ECD da referida pessoa jurídica, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, verifica-se o registro na conta contábil 2.1.1.7.01-Contas a Pagar, pertencente ao Passivo Circulante, do saldo credor inicial no montante de R\$ 6.192.716,87, e lançamentos a débito no período, reduzindo o passivo, no montante de R\$ 5.939.950,00.

4.5.18- Enfim, consta do registro Y600-Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros, extraído da Escrituração Contábil Fiscal ECF, abrangendo o período de 05/11/2016 a 31/12/2016, apresentada pela pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora Ltda., a distribuição de lucros/dividendos, ao seu sócio, Pedro Humberto Veloso, no montante de R\$ 6.192.716,87.

4.5.19- Compilando as constatações feitas em relação aos créditos/depósitos bancários sob análise, levando-se em consideração as alegações procedidas pelo sujeito passivo e as informações extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital, obtém-se as seguintes conclusões:

a) os créditos/depósitos bancários sob análise, relacionados no documento de resposta apresentado pelo sujeito passivo, cujo fragmento é reproduzido acima, no montante de R\$ 5.939.950,00, foram remetidos pela pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., entre os meses de junho e setembro de 2017; b) a Santa Rita Comércio de Café Ltda. registrou em sua Escrituração Contábil Digital-ECD, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, na conta contábil 2.1.1.7.01-Contas a Pagar, pertencente ao Passivo Circulante, lançamentos a débito no período, reduzindo o passivo, no montante de R\$ 5.939.950,00;

c) a pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora Ltda., CNPJ 10.900.779/0001-55, apresentou a Escrituração Contábil Fiscal-ECF, abrangendo o período de apuração de 05/11/2016 a 31/12/2016, informando

no registro Y600-Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros, extraído da Escrituração Contábil Fiscal-ECF, a distribuição de lucros/dividendos, ao seu sócio, Pedro Humberto Veloso, no montante de R\$ 6.192.716,87;

d) o sujeito passivo informa que os créditos/depósitos bancários são originários de distribuição de lucros da pessoa jurídica Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A, CNPJ 10.900.779/0001-55, pela cisão parcial, e incorporados pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., no montante de R\$ 6.192.716,87;

e) entretanto, conforme documentos apresentados pelo sujeito passivo, contradizendo as suas alegações, **a cisão parcial ocorreu na realidade na sociedade Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., CNPJ 15.709.270/0001-43, e a versão do acervo líquido cindido, para a sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda., CNPJ 26.721.429/0001-61;**

f) **não foi possível estabelecer a correlação entre os créditos/depósitos sob análise, procedidos na conta-corrente do sujeito passivo sob procedimento fiscal pela pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., e os lucros/dividendos distribuídos pela Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora Ltda., ao seu sócio, Pedro Humberto Veloso;**

g) a Santa Rita Comércio de Café Ltda., registrou em sua escrituração a baixa de contas a pagar em montante equivalente aos créditos/depósitos bancários sob análise (R\$ 5.939.950,00), entretanto não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar que o sujeito passivo sob procedimento fiscal é o credor do passivo baixado pela referida pessoa jurídica.

Como se vê, a fiscalização efetuou o lançamento por não ter verificado o nexo entre os dividendos distribuídos da Veloso Trading e pagos pela Santa Rita Café. A fiscalização identificou apenas a cisão parcial da Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda. (itens “e” e “f” *supra*)

Não obstante, ainda em sede de impugnação, foi juntado aos autos, às e-fls. 7436 e seguintes, o Protocolo da Operação de Cisão Parcial da Veloso Trading New Coffee Comercial, bem como o Laudo de Avaliação, registrado na Junta Comercial em 2016.

No documento, consta na cláusula 2.3 que a parcela do acervo líquido a ser cindida e vertida para a Veloso Agrocomercial inclui *“o débito de lucros distribuídos a pagar, registrado no passivo da NEW COFFEE em nome de Pedro Humberto Veloso, já qualificado, no valor de R\$ 6.192.716,87”*. Ainda como se vê no anexo do Laudo de Avaliação, o referido valor consta no Passivo Circulante (“lucros distribuídos a pagar”) da empresa cindida, indicando a versão à Veloso Agrocomercial.

Assim, resta claro que a Santa Rita recebeu a obrigação de pagar os dividendos via cisão da Veloso Agrocomercial, que por sua vez, recebeu via cisão da Veloso Trading New Coffee.

Como visto, o lucro já havia sido distribuído pela Veloso Trading New Coffee, motivo pelo qual estava corretamente contabilizado no Passivo, como dispõe os Pronunciamentos

Contábeis. Inclusive, conforme item “c” *supra* foi identificado pela fiscalização, nos registros da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que a Veloso Trading fez a distribuição dos lucros. Além disso, foi informada na Declaração do recorrente em 2016 como direitos a receber da Santa Rita Comércio de Café.

Nesse sentido, entendo que deve ser dado provimento às alegações do recorrente, exonerando a parcela de R\$ 5.939.950,00 da base de cálculo do lançamento relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não identificados.

2.2.2 DO RECEBIMENTO DE FORNECEDORES, PAGOS PELA SANTA RITA CAFÉ- CISÃO PARCIAL

O recorrente esclarece que ocorreram, em 2017, dois depósitos bancários originados da Santa Rita Comércio de Café, totalizando R\$ 1.800.000,00 (e-fl. 8433), que representam pagamento ao contribuinte advindo de fornecimento de produtos a empresa Veloso Agrocomercial Exportadora. Argumenta que os valores estão corretamente refletidos na contabilidade da Santa Rita Comércio de Café Ltda., sendo transferidos a partir de cisões parcial da Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda.

Sobre o ponto, é ver os esclarecimentos da fiscalização no TVF (e-fl. 6836):

4.5.8- Conforme a 1ª alteração contratual da pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 6207363, em 27/01/2017, cuja participação em 99,75% das quotas de capital social pertence ao sujeito passivo sob procedimento fiscal, foi aprovada a versão do acervo líquido originário da cisão parcial da sociedade Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., CNPJ 15.709.270/0001-43, levantado em balanço em 30/11/2016, para a sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda., CNPJ 26.721.429/0001-61.

4.5.9- Os sócios da Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda. são os mesmos da sociedade Santa Rita Comércio de Café Ltda..

4.5.10- No anexo II, da 1ª alteração contratual da pessoa jurídica Santa Rita Comércio de Café Ltda., **está consignado o laudo de avaliação do valor patrimonial das quotas da empresa Veloso Agrocomercial Exportadora Ltda., e nele consta o balanço patrimonial desta, levantado em 30/11/2016, sendo apurado a versão do saldo na conta contábil “Fornecedores”, para a Santa Rita Comércio de Café Ltda. no montante de R\$ 3.300.000,00.**

4.5.11- Diante destas constatações e com lastro nos documentos apresentados, **não foi possível estabelecer nenhum vínculo entre o passivo assumido pela Santa Rita Comércio de Café Ltda., na conta contábil “Fornecedores”, no montante de R\$ 3.000.000,00, e o crédito/depósito bancário procedido por esta em 31/03/2017, na conta-corrente bancária de titularidade do sujeito passivo sob procedimento fiscal, no montante de R\$ 1.300.000,00, conforme alegado.**

4.5.12- **Se o sujeito passivo sob procedimento fiscal é o fornecedor ou um dos fornecedores registrados no passivo assumido pela Santa Rita Comércio de Café**

Ltda., deveria ter apresentado documentos que comprovem não só essa circunstância, com também que o crédito/depósito bancário é originário da liquidação do passivo assumido pela referida pessoa jurídica.

4.5.13- Considerando que não o fez, o crédito/depósito bancário não teve sua origem comprovada. – grifou-se.

Como se vê, a própria fiscalização reconhece a cisão da Veloso Agrocomercial Exportadora, com *“a versão do saldo na conta contábil “Fornecedores”, para a Santa Rita Comércio de Café Ltda. no montante de R\$3.300.000,00”*. Contudo, os depósitos realizados pela Santa Rita para o recorrente foram mantidos no lançamento em virtude da ausência de comprovação que o sujeito passivo *“é o fornecedor ou um dos fornecedores registrados no passivo assumido pela Santa Rita Comércio de Café”*.

Sobre o ponto, o contribuinte apenas alega que o valor transferido a título de fornecedores *“é parte do valor faturado pelo recorrente à Veloso Agrocomercial, cujas notas fiscais foram inclusas na receita da atividade rural do ano de 2015, conforme pode ser verificado no livro caixa já juntado aos autos”*. Sequer aponta as fls. dos autos e a numeração específica das Notas Fiscais.

Nesse sentido, em análise aos autos, entendo que não restou comprovado os referidos depósitos. O recorrente não comprovou que é o credor do passivo assumido pela referida pessoa jurídica.

2.2.3 PAGAMENTO PARCIAL DA NF N. 11.193.731

À e-fl. 8391, o recorrente alega que o depósito realizado dia 09/01/2017 pela Veloso Coffee Agrocomercial, no montante de R\$ 30.000,00, refere-se ao pagamento parcial da NF n. 11.193.731.

Contudo, a narrativa do contribuinte mostra-se insuficiente para afasta a presunção de omissão de rendimento. Como atestado pela DRJ:

Revisando os argumentos do impugnante, nota-se carência de elementos de convencimento e afastamento da presunção legal constituída. A argumentação de que um valor transferido em 01/06/2017, no montante de R\$ 30.000,00 refere-se a uma parte do pagamento de uma nota emitida no valor de R\$ 248.608,00 em 09/01/2017 é frágil e suscita dúvidas. Não há explicação nos autos para essa diferença temporal entre a emissão e o recebimento, bem como quando foram recebidos os demais valores relativos a essa nota. Em consulta a nota fiscal referida na fl. 7087, figura que a mesma foi paga à vista. F

2.2.4 RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS DA VELOSO COFFEE AGROCOMERCIAL

O recorrente intenciona comprovar depósitos bancários em suas contas no valor de R\$ 17.791.000,00, mediante demonstração que teria emprestado a sua empresa o referido montante. À e-fls. 8443/8444 apresenta planilhas discriminando transferências bancárias

realizadas entre 2015 e 2016, que perfazem exatamente o valor que teria recebido como devolução do referido empréstimo.

Nesse particular, entendo correta a decisão de piso. Como bem pontuado pela DRJ:

Os mútuos devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas. Para comprovação da operação de mútuo, além, preferivelmente, o registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas acertadas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples alegação de que os contratos eram celebrados entre familiares, por si só, e de fato especialmente por isso, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.

(...)

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação • data, valores, atribuição de responsabilidades etc. •, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes. Fato esse que se demonstra muito marcante no caso concreto, tendo em vista que os alegados mútuos foram feitos entre familiares muito próximos, empresas ligadas e controladas pelo impugnante e com comum interesse.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que os referidos contratos de mútuo juntados não estão registrados (e-fl. 7693 e seguintes). Além disso, o recorrente não demonstrou a correta contabilização e declaração dos mútuos.

Nesse sentido, entendo que não restou comprovada, por documentação hábil e idônea, a natureza tributária de tais depósitos bancários.

2.2.5 RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS DE FAMILIARES E PARCEIROS AGRÍCOLAS

O recorrente relaciona diversos empréstimos obtidos de Parceiros Agrícolas e familiares, cujos contratos, de acordo com o recorrente, não necessitam ser escriturados. Como é o caso das filhas Mariana e Maria Eduarda, os filhos Pedro Henrique e Manoel, a esposa Kelly, os parceiros Evaldo, Maria Ângela, José Célio, que captaram recursos em instituição financeira e emprestaram ao recorrente.

Não obstante, a decisão da DRJ encontra-se correta, não merecendo reparos. Transcrevo o trecho abaixo, com o qual concordo e adoto como razão de decidir (art. 114, § 12, do RICARF):

Em suas explicações, individualizada, para cada uma das pessoas físicas com as quais realizou as operações. Alega que essas pessoas obtinham empréstimos e

posteriormente transferiam para o contribuinte os valores emprestados junto a Instituições Financeiras. Na impugnação as fls. 7.167 a 7.172 relaciona de modo geral o montante dos empréstimos e o pagamento dos empréstimos em valores discriminados de empréstimos feitos e quando efetuou o pagamentos relativos as esses empréstimos, correlacionando aos depósitos que almeja demonstrar a origem dos mesmos.

Para respaldar suas alegações apresenta contratos de mútuo, no geral, datados de cada um dos depósitos realizados em sua conta bancária, assinados pelo contribuinte e pelas pessoas previamente indicadas como as quais o impugnante mantém afinidade familiar e de parceria na atividade agrícola. Faz acompanhar a impugnação adicionalmente, no geral, como extratos bancários dos mutuantes que demonstram o empréstimo e a transferência para o impugnante. Adicionalmente complementa suas alegações com cópias das declarações de rendimentos dos mutuantes, na parte que se refere a bens, direitos e dívidas, evidenciando os valores emprestados encontram-se devidamente declarados.

Na apreciação das provas apresentadas entendo que não restou comprovada a origem dos depósitos bancários, especificamente no que refere a sua natureza tributária. Primeiramente, no relativo aos empréstimos que teriam sido vinculados para financiamento da atividade rural nota-se uma diferença temporal algumas vezes marcante entre a data em que o empréstimo é obtido pelos familiares e parceiros e a transferência para o impugnante. Veja-se, apenas um caso a título de exemplo nos documentos de fls. 7.514 e 7.515, consigna-se o empréstimo no Banco do Brasil realizada pela Mariana Lima Veloso em 20/04/2016, e nota-se que a alegada transferência para o impugnante só veio ocorrerem em 14 e 17/11/2016. Portanto data muito distante para dar respaldo a narrativa do recorrente.

Em segundo lugar, os contratos de mútuo não preenche os requisitos mencionados anteriormente, destacando-se em especial o fato de os mesmos não ter sido escriturados e não apresentar em detalhes as condições de pagamento. Contrato que não preenche requisitos legais não tem validade contra terceiros.

Como mais um ponto a apreciar na questão, nota-se que as pessoas físicas relacionadas como mutuantes efetuaram a retificação de sua declaração de rendimentos durante a fase do contencioso administrativo, entre 08 a 10/06/2020, especificamente durante o período de instrução processual do impugnante, conforme pode ser consultados no sistema do IRPF. Vide alguns casos:

(...)

As declarações de rendimentos dos alegados mutuantes com o impugnante foram sistematicamente e em conjunto ajustadas, somente após o contribuinte ter sido cientificado de seu auto de infração. Os itens que foram retificados foram o quadro de bens e direito, incluindo os supostos direitos a receber do impugnante,

bem como o de dívidas e ônus, procurando compatibilizar-se com a narrativa oferecida na impugnação.

Entende-se que para assegurar a comprovação de empréstimos é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes e devidamente registrado, para que possa se opor perante terceiros; (2) que o empréstimo tenha sido informado contemporaneamente na declaração de ajuste das partes, e não posteriormente mediante retificação durante a fase de instrução processual do contencioso administrativo fiscal; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira comprovada; e (4) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

Face aos elementos presentes no autos não vejo reparo ao lançamento da autoridade tributária. Mantenho o lançamento no que toca aos depósitos bancários originados de familiares e parceiros, tendo em vista que não ficou comprovada a natureza tributária dos mesmos.

2.2.6 RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS DIVERSOS

Às e-fls. 8392/8393, o recorrente expõe que três depósitos se referem a empréstimos de terceiros (Comércio Cereais Cariane, Veloso Coffee Agrocomercial e Santa Rosa Comércio). Expõe que *“as receitas não foram lançadas no livro caixa, porém, compõem o total das receitas lançadas na declaração e tributadas.”*

Além de confusas as alegações, verifica-se que não foram apresentadas provas inequívocas da origem de cada um dos depósitos, individualmente.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

2.2.7 PAGAMENTO E RECEBIMENTOS DE AJUSTE DE POSIÇÃO DE VENDA FUTURA DE CAFÉ NA BM&F

O recorrente alega que os depósitos procedentes da Hencorp Commcor DTVM Ltda tratam-se na realidade de ajustes da posição do vendido em café em contratos futuros, e como tal estariam sujeitos à tributação como ganhos de capital de 15%.

Contudo, o recorrente além de não ter declarado qualquer operação no mercado futuro na BM&F, com ganho de capital ou rendimentos de atividade variável nos anos do lançamento (e-fl. 6533, 6571/6572), não se apresentou o contrato supostamente negociado através da corretora/distribuidora na BM&F.

A ausência de documentos aptos a amparar o alegado já havia sido apontada pela DRJ:

No que se refere aos depósitos bancários, o contribuinte apresenta o extrato da conta corrente da movimentação da posição na H.COMMCOR DRVM, a partir das fls. 7.887, entretanto não há qualquer esclarecimento claro de qual é a natureza da operação e seu resultado tributável.

Não se apresenta o contrato que supostamente está sendo negociado mediante a corretora/distribuidora na BM&F. Não se sabe qual a operação que está sendo efetuada, seria de hedge ou meramente especulativa no preço de algumas commodities agrícolas ou ativos financeiros. Não há como saber se nessas operações o impugnante teve ganhos ou perdas tributáveis.

Veja que ficamos restritos apenas a ilações pois não existe de fato nos autos uma prova que permita compreender a natureza efetiva dessa operação. Seriam futuros em dólar, preço do café, outra commodities agrícolas ou ativo financeiro? De fato, o extrato apresentado e as transferências para o contribuinte rigorosamente não esclarecem nada mais do que já tinha conhecimento a fiscalização quando do lançamento.

No que toca a alegação de que caberia a tributação de ganho de capital de 15%, resta o questionamento sobre que base de cálculo? Note-se que não se tem a menor noção dos resultados financeiros e tributários obtidos com essas operações financeiras; que não foram declaradas, e que na impugnação, o sujeito passivo continuou sem esclarecer.

Considerando que não foi comprovada a natureza tributária dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o fato de que nenhum tributo foi recolhido no que se refere a ganhos nas atividades de renda variável, persiste a dúvida sobre a natureza dos valores que foram creditados em favor do impugnante. Deste modo, mantenho o lançamento.

Contudo, o contribuinte não sanou a ausência de documentos comprobatórios pontuada pela DRJ. Limitando-se a dizer que “na impugnação estão todos os comprovantes dos envios de margens e os de retorno” e “*planilhas indicando os valores remetidos e os retornos, demonstrando-se mês a mês o ganho de capital*”.

Diante do exposto, entendo que deve ser mantido o lançamento.

2.2.8 DEMAIS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS

O recorrente registra que alguns depósitos teriam origem:

- a) Reembolsos ao recorrente da empresa CEMIG de obra realizada pelo recorrente (e-fl. 8466);
- b) Devolução de depósito em duplicidade para Paulo Roberto dos Santos.

Contudo, como bem atestado pela DRJ, não foram juntadas provas aptas a afastar a presunção, tratando-se de meras alegações.

Ainda, expõe que diversos depósitos (planilha e-fl. 8467) referem-se à receita de leite faturado em nome da filha Mariana Lima Veloso, cujo pagamento foi efetuado pela Laticínios Tirolez Ltda em nome de Pedro Humberto. Ressalta que a receita foi devidamente reconhecida em nome de Mariana Lima Veloso e o crédito foi considerado como empréstimo da filha Mariana. As fiscais de venda em nome da Mariana e os contratos de mútuo já estão no processo.

Como reconhecido pelo próprio contribuinte, as notas fiscais foram emitidas em nome de terceiro, não havendo, em regra, legitimidade relativa à nota fiscal de terceiro. Além disso, os contratos de mútuo não estão registrados previamente. Portanto, deve ser mantido o lançamento.

O recorrente relaciona, ainda, diversos depósitos que procura explicar a origem do depósito (e.g. devolução de reclamação trabalhista, sobras de saques para pagamento de folha, doação, levantamento de depósito judicial, depósito de mesma titularidade, devolução de adiantamento, devolução de pagamento de compra de peças, transferência para pagamento de comissões sobre venda, devolução de adiantamento a fornecedores), conforme e-fls. 8470 e seguintes.

Contudo, conforme pontuado pela decisão de piso, o recorrente não identificou de forma clara as páginas em que as provas nos autos. *“Lembrando que cabe ao impugnante por força da presunção legal, provar, na medida em que, ninguém melhor do que ele próprio, a origem desses depósitos. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar”*. Motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

Por fim, quanto aos supostos empréstimos realizados para a Veloso Coffee em 2017 (e-fl 8472), o contribuinte não trouxe elementos passíveis de alterar o decidido pela DRJ, que, a meu ver, analisaram de forma correta as provas juntadas aos autos. Transcrevo trecho e adoto como fundamento da presente decisão (art. 114 do RICARF):

Por último, no que se refere ao item q), fls. 7.179 a 7.180, da impugnação, onde o contribuinte procura demonstrar a origem dos valores recebidos da VELOSO COFFEE, como sendo amortização de empréstimos concedidos. Neste ponto cabe reiterar argumentos utilizados anteriormente no relativo a informações preparadas pelo contribuinte mediante extratos e razão contábil, onde é indispensável o respaldo com documentos jurídicos válidos. Destaca-se, entre outros pontos, os contratos de mútuo não registrados entre o sócio proprietário e sua empresa, onde o próprio impugnante assina como mutuante e mutuário e as condições do financiamento não são claramente definidas. Acrescente-se que não existe cobrança de encargos financeiros. pois os valores emprestados são exatamente aqueles que se argumenta que recebeu como pagamento dos empréstimos. Todas as circunstâncias relatadas, impedem que se firme o convencimento da comprovação da origem dos depósitos. Face o exposto, mantenho o lançamento nesse item q).

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir (i) do valor apurado da omissão de rendimentos da atividade rural o montante de R\$460.000,00, devendo-se excluir do demonstrativo à e-fl. 6619 a NF n. 008.584.094 e (ii) a parcela de R\$ 5.939.950,00 da base

de cálculo do lançamento relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários não identificados.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo